

V COMPETIÇÃO DE DIREITO CONCORRENCIAL - WICADE



MEMORIAL DA ASSOCIAÇÃO INTERGALÁCTICA (“AI”)

EQUIPE N° 100

Memorial da Equipe n° 100 para o Caso 2025 da Competição WICADE de Direito
Concorrencial

SUMÁRIO

ÍNDICE DE AUTORIDADES NACIONAIS E INTERNACIONAIS	5
ÍNDICE DE REFERÊNCIAS NORMATIVAS	17
ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA	18
ÍNDICE DE DEFINIÇÕES	26
I. SÍNTESE DOS FATOS	30
II. DOS MERCADOS RELEVANTES	31
II.1. Do mercado de exploração espacial	32
II.1.1. Da não configuração de poder de mercado das Representadas e existência de rivalidade efetiva no mercado de exploração espacial.....	33
II.2. Do mercado de tratamento de resíduos sólidos industriais	35
II.2.1. Da não configuração de poder de mercado das Representadas e existência de rivalidade efetiva no mercado de tratamento de resíduos industriais	35
III. DO EXERCÍCIO LÍCITO DO DIREITO À PROPRIEDADE INTELECTUAL.	36
III.1. Do não preenchimento do <i>standard</i> probatório para configuração de recusa ilícita de contratar.	37
III.2. Do não preenchimento dos requisitos formais da recusa de contratar	40
III.3. A proteção da patente constitui verdadeiro instrumento de defesa da concorrência	46
IV. DA AUSÊNCIA DE TROCA DE INFORMAÇÕES SENSÍVEIS	48
IV.1. Do não preenchimento do <i>standard</i> probatório para a configuração da troca de informações concorrencialmente sensíveis	49
IV.2. Da inexistência de troca de informações sensíveis no âmbito da Associação	50
IV.3. Das eficiências geradas pela interação	53
V. CONCLUSÃO E PEDIDOS.....	55

ÍNDICE DE ABREVIACÕES

AC	Ato de Concentração
AI	Associação Intergaláctica
art.	Artigo
AXSI	Agência Xenônica de Saúde Intergaláctica
Cade	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
Caso	Caso Hipotético do V WICADE
COFECE	Comissão Federal de Competência Econômica Departamento de Estudos Econômicos do Conselho
DEE	Administrativo de Defesa Econômica Departamento de Estudos Econômicos do Conselho
DEE/X-Cade	Administrativo de Defesa Econômica de Xênon
DiD	Modelo de diferenças-em-diferenças Centro Internacional para a Arbitragem de Disputas sobre
ICSID	Investimentos Comissão do Comércio Justo do Japão (Japan Fair Trade
JFTC	Commission)
LDCX	Lei de Defesa da Concorrência de Xênon
MIS	Ministério Intergaláctico de Sustentabilidade
MPX	Ministério Público de Xênon
NT	Nota Técnica
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
p., pp.	Página(s)
PA	Processo Administrativo
§, §§	Parágrafo(s) Superintendência-Geral do Conselho Administrativo de Defesa
SG-Cade	Econômica Superintendência-Geral do Conselho Administrativo de Defesa
SG/X-Cade	Econômica de Xênon
TDLC	Tribunal de Defesa da Livre Concorrência

TIS	Troca de informações sensíveis
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
X-Cade	Conselho Administrativo de Defesa Econômica de Xênon

ÍNDICE DE AUTORIDADES NACIONAIS E INTERNACIONAIS

<i>Referência</i>	<i>Livro/Artigo</i>
<i>ABNT, 2004</i>	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 10004: Resíduos sólidos – Classificação . Rio de Janeiro, 2004.
<i>Aiken, 1992</i>	J. Harris Aiken, ‘Ex Post Facto in the Civil Context: Unbridled Punishment’. Kentucky Law Journal , 1992.
<i>Alessi et al, 2018</i>	ALESSI, Monica; FERRER, Jorge Núñez; ENGENHOFER, Christian. Suspended in Legal Limbo: Protecting Investment in Renewable Energy in the EU. CEPS Policy Insight , n. 2018/03, January 2018. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3131555 .
<i>Andrez, 2010</i>	ANDREZ, Jaime. Propriedade industrial e concorrência: Uma leitura económica da sua inevitável complementaridade. Revista de Concorrência e Regulação , Lisboa, ano I, n. 2, p. 23-64, abr./jun. 2010.
<i>Athayde et al, 2022</i>	ATHAYDE, Amanda; FERNANDES, Luana Graziela A.; SEGALOVICH, Daniel. Da pena alternativa de recomendação de licença compulsória de direito de propriedade intelectual - inciso IV, a) do art. 38 da Lei n. 12.529/2011. In: ATHAYDE, A, (org.). Sanções não pecuniárias no antitruste . São Paulo: Singular, 2022. p. 329-393.

- Cade, 2021* BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Documentos de Trabalho 006/2021**: Atualização do debate sobre a definição de mercado relevante. Brasília, DF: Cade, 2021. Disponível em: https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/documentos-de-trabalho/2021/Documento-de-Trabalho_Atualizacao-do-debate-sobre-a-definicao-de-mercado-relevante.pdf.
- Banik, 2024* BANIK, Letícia. A conduta unilateral de exercício abusivo da propriedade intelectual no âmbito do Cade. In: GONÇALVES, Priscila Brolio et al. (org.). **Mulheres no Antitruste**: v. 6. 1. ed. São Paulo: Editora Singular, 2024, p. 189 - 228.
- Barbosa, 1948* BARBOSA, Rui. Leis interpretativas e retroativas no Direito Brasileiro. In: **Obras Completas**, Rio de Janeiro, v. 25, 1948.
- Barbosa, 2010* BARBOSA, Denis. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- Basso, 2009* BASSO, Maristela. Análise dos direitos de propriedade intelectual sob a perspectiva do direito antitruste: especial referência às marcas. **Revista do IBRAC**, v. 16, n. 1, p. 75-100, 2009. Disponível em: [\[PDF\] ibrac.org.br](https://www.ibrac.org.br).
- Baumol, 1982* BAUMOL, William J. Contestable Markets: An Uprising in the Theory of Industry Structure. **The American Economic Review**, v. 72, nº 1, p. 1-15, 1982.
- Bergkvist, 2019* BERGKVIST, Philip. **Collective Dominance and EU Competition Law: An assessment of the concept and the challenge facing the European Court of Justice**. VT 2019. Tese (Doutorado em Direito) – DDO Universitet, Juridicum, [S.l.], 2019.
- Bishop e Walker, 2002* BISHOP, Simon; WALKER, Mike. **The Economics of EC Competition Law: Concepts, Applications and Measurement**. London, Sweet e Maxwell, 2002.

- Brolio, 2008* GONÇALVES, Priscila Brolio. **A obrigatoriedade de contratar como sanção fundada no direito concorrencial brasileiro.** 2008. 341 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.
- Bruna, 1997* BRUNA. Sergio. **O poder econômico e a conceituação do abuso de seu exercício.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.
- Burnier e Abreu, 2023* BURNIER, Paulo; ABREU, Thaina. Mercado relevante. In: HOFFMANN, Luiz Augusto Azevedo de Almeida (Org.). **Direito concorrencial na prática: a análise de casos concretos.** 1. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2023. p. 95-115.
- Burnier, 2021* SILVEIRA, Paulo Burnier da. **Direito da Concorrência.** Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- Cade, 2014* BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Documentos de Trabalho 001/2014: Indicadores de Concorrência.** Brasília, DF: Cade, 2014. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/documentos-de-trabalho/2014/documento-de-trabalho-n01-2014-indicadores-de-concorrencia.pdf>.
- Cade, 2021* BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Guia: Recomendações Probatórias para propostas de Acordos de leniência no Cade. Brasília, DF: Cade, 2021. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/Guia-recomendacoes-probatorias-para-proposta-de-acordo-de-leniencia-com-o-Cade.pdf>.
- Cade, 2025* CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. Contribuições do Cade: Patentes Essenciais. Brasília, DF: Cade, 2025. 42 p. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/contribuicoes-do-cade/Contribui%C3%A7%C3%B5es-do-Cade-Patentes-Essenciais.pdf>.

- Câmara, 2018* Câmara, Jacintho. Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018). Rio de Janeiro: **Rev. Direito Adm**, Edição Especial, nov. 2018.
- Carstensen e Marschall, 2023* CARSTENSEN, Peter C.; MARSCHALL, Annkathrin. Pooling and Exchanging Competitively Sensitive Information among Rivals: Absolutely Illegal Not Just Unreasonable. **U. Cin. L. Rev.**, v. 92, 2023.
- COFECE, 2015* COFECE. **Guía para el Intercambio de Información entre Agentes Económicos**. 2015. Disponível em: <https://www.cofece.mx/wp-content/uploads/2020/11/GuiaFacilLecturaIntercambiodeInfoAE.pdf>
- Competition Bureau of Canadá, 2009* INTERNATIONAL COMPETITION NETWORK. **Unilateral Conduct Working Group. Questionnaire** – Competition Bureau of Canada. Ottawa, 2 nov. 2009. Disponível em: <https://www.internationalcompetitionnetwork.org>
- Côrrea, 2012* CORRÊA, Mariana. **Abuso de posição dominante**: condutas de exclusão em relações de distribuição. 2012. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.
- DEE/Cade, 2010* DEE – Departamento de Estudos Econômicos do CADE. **Delimitação de Mercado Relevante. Documento de Trabalho n.º 001/10**. Brasília, 2010.
- Deel, 2024.* DEEL, Gary L. Why Should We Explore Space? What Are the Benefits for Us? American Public University. 2024. Disponível em: <https://www.apu.apus.edu/area-of-study/math-and-science/resources/why-should-we-explore-space/>
- De Oliveira Lima e Camargo, 2025.* DE OLIVEIRA LIMA, Ricardo Ovídio; CAMARGO, Maria Emília. ASPECTOS LEGAIS DA PATENTE E LICENCIAMENTO COMPULSÓRIO. **Derecho y Cambio Social**, v. 22, n. 80, p. e2965-e2965, 2025. Disponível em: [\[PDF\] derechoycambiosocial.org](#).

- Drago, 2019* Drago, Sandra. No Man's Sky: Utilizing Maritime Law To Address The Need For Space Debris Removal Technology. **Santa Clara Law Review**, Vol. 389, 2019. Disponível em: <https://digitalcommons.law.scu.edu/lawreview/vol159/iss2/3>.
- Forgioni, 2022* FORGIONI, Paula. **Os Fundamentos do Antitruste**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- Frazão, 2017* FRAZÃO, Ana. **Direito da concorrência: pressupostos e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2017.
- Gaban e Domingues, 2012* GABAN, Eduardo Molan; DOMINGUES, Juliana Oliveira. **Direito antitruste**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- Galvão, 2018* GALVÃO, Luiz Antônio. **Troca de Indireta de Informações entre Concorrentes: os limites do ilícito concorrencial**. 2018. 180 f. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.
- Goemaere, 2024* GOEMAERE, Alizée Acket. Space: The \$1.8 trillion opportunity for global economic growth. McKinsey Company. 2024. Disponível em: <https://www.mckinsey.com/industries/aerospace-and-defense/our-insights/space-the-1-point-8-trillion-dollar-opportunity-for-global-economic-growth>.
- Grau-Kuntz, 2019* GRAU-KUNTZ, Karin. Direito de Autor e Concorrência. **Revista Eletrônica do IBPI**, 2019.
- Green Guidelines, JFTC* Japan Fair Trade Commission. **Guidelines Concerning the Activities of Enterprises, etc. Toward the Realization of a Green Society Under the Antimonopoly Act**. Tóquio, 31 mar. 2023.

- Guia de Gun Jumping* BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Guia para análise da consumação prévia de atos de concentração econômica**. Brasília, DF: Cade, 2015. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/gun-jumping-versao-final.pdf>.
- Guia H* BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Guia H – Atos de Concentração Horizontal**. Brasília, DF: Cade, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-h/guia-h-atos-de-concentracao-horizontal-versao-final.pdf>.
- Guidelines on horizontal co-operation agreements, 2023* OFFICIAL JOURNAL OF THE EUROPEAN UNION. **Guidelines on the applicability of article 101 of the Treaty on the Functioning of the European Union to horizontal co-operation agreements**. 2023. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:52023XC0721\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:52023XC0721(01))
- Guia para Programas de Compliance* BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Guia para Programas de Compliance**. Brasília, DF: Cade, 2016. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf>.
- Landes e Posner, 1981* LANDES, William; POSNER, Richard. Market Power in Antitrust Cases. In: **Harvard Law Review**, v. 94, n. 05, mar., 1981.
- Lilla, 2014* LILLA, Paulo Eduardo. **Propriedade Intelectual e Direito da Concorrência – Uma abordagem sob a perspectiva do Acordo TRIPS**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.
- Lima et al, 2018* LIMA, Luís; MAROLDI, Alexandre; SILVA, Dávilla; HAYASHI, Carlos; HAYASHI, Maria. A influência de outliers nos estudos métricos da informação: uma análise de dados univariados. **Em Questão**, Porto Alegre, v. 24, p. 216-235, Edição Especial 6 EBBC, 2018.

Loureiro, 1999

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **A lei de propriedade industrial comentada:(lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996)**. Lejus, 1999.

Marinho, 2005

MARINHO, Maria Edelvacy P. **O regime de propriedade intelectual: a inserção das inovações biotecnológicas no sistema de patentes**. 2005. Tese de Doutorado. Dissertação de Mestrado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp053867.pdf>

Martins e Rissignoli, 2018

MARTINS, Regina Célia Carvalho de; ROSSIGNOLI, Marisa. Desenvolvimento econômico sustentável e as externalidades ambientais. **Direito e Desenvolvimento**, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 137–154, 2018. DOI: 10.25246/direitoedesenvolvimento.v9i2.578. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/578>.

Martorano, 2018

MARTORANO, Luciana. **Antitruste & Patentes Essenciais (Antitrust & Essential Patents). A concorrência em análise: reflexões dos membros da CECORE/OAB-SP**. São Paulo, Scortecci, 2018. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3428694>.

Massimo, 2003

MOTTA, Massimo. **Competition policy: theory and practice**. Cambridge university press, 2004.

McCallum et al, 2023

MCCALLUM, Linsey; BERNAERTS, Inge; KADAR, Massimiliano; HOLZWARTH, Johannes; KOVO, David; LAGRUE, Marie; LEDUC, Edouard; MANIGRASSI, Luca; RAMOS, Jorge Marcos; ALVES, Isabel Pereira; POZZATO, Vera; STAMOU, Pinelopi. **A dynamic and workable effects-based approach to abuse of dominance**. Competition Policy Brief, n. 1, Mar. 2023. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2023. ISSN 2315-3113. ISBN 978-92-68-01420-2. DOI: 10.2763/731952. Disponível em: https://ec.europa.eu/competition-policy/publications_en.

Monteiro, 2010

MONTEIRO, Luís Pinto. **A recusa em licenciar Direitos de Propriedade Intelectual no Direito da Concorrência**. Coimbra: Almedina, 2010

- Motta, 2004* MOTTA, Massimo. **Competition Policy: Theory and Practice**. Cambridge University Press, 2004.
- NASA NPR* U.S. NASA Procedural Requirements for Limiting Orbital Debris and Evaluating the Meteoroid and Orbital Debris Environments, NASA, 16 fev., 2017,
[https://www.orbitaldebris.jsc.nasa.gov/library/npr_8715_006b .pdf](https://www.orbitaldebris.jsc.nasa.gov/library/npr_8715_006b.pdf).
- NASA ODMSP* U.S. Government Orbital Debris Mitigation Standard Practices, Orbital Debris Program Office, NASA, 2001,
https://www.orbitaldebris.jsc.nasa.gov/library/usg_od_standard_practices.pdf.
- OCDE, 2007* OECD. **Refusal to Deal**. Policy Roundtables. 2007. Disponível em:
<https://www.oecd.org/daf/43644518.pdf>.
- OCDE, 2011* OECD. **Information Exchanges between Competitors under Competition Law. Roundtables on Competition Policy**. 2011. Disponível em:
https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2011/07/information-exchanges-between-competitors-under-competition-law_bd644d8b/327f7dd3-en.pdf
- OCDE, 2024* OECD. **The Economics of Space Sustainability. Delivering Economic Evidence to Guide Government Action**. Paris: OECD Publishing, 2024. Disponível em:
https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2024/06/the-economics-of-space-sustainability_5236a39b/b2257346-en.pdf
- Oliveira, 2010* OLIVEIRA, Alessandro Vinícius. **Decomposição do poder de mercado: metodologia para a análise empírica de condutas**. Brasília: [s. n.], 2010. 66 p.
- Oliveira Filho et al, 2024* OLIVEIRA FILHO, Olavo; PEREIRA JÚNIOR, Ernesto; SANTOS, Nathália; OLIVEIRA, Márcia. Tratamentos de resíduos sólidos industriais na região nordeste do Brasil. **Revista Caderno Pedagógico** – Studies Publicações e Editora Ltda., Curitiba, v.21, n.6, p. 01-16. 2024.

Paranaguá e Reis, 2009

PARANAGUÁ, Pedro; REIS, Renata. **Patentes e criações industriais**. Editora FGV, Rio de Janeiro, 2009.

Paranhos, 2019

PARANHOS, Mario. **Efeitos anticompetitivos nos contratos de licenciamento de biotecnologia**: a recusa de licenciar no mercado de soja no Brasil. 2019. 213 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

Paula e Sant'Ana, 2023

APARECIDA GUIMARÃES DE PAULA, Ana Paula Aparecida Guimarães; MAZZUCO SANT'ANA, Raquel. Novos paradigmas na análise da troca de informações concorrencialmente sensíveis: para além da análise per se v. regra da razão. **Revista do IBRAC**, [S. l.], n. 1, p. 439–464, 2023. Disponível em: <https://revista.ibrac.org.br/revista/article/view/75>

Pigou, 1920

PIGOU, Arthur. **The economics of welfare**. London: Macmilan, 1920.

Piraino Junior, 2007

PIRAINO JR, Thomas A. Reconciling the Harvard and Chicago schools: A new antitrust approach for the 21st century. **Indiana Law Journal**, v. 82, p. 345, 2007. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1354&context=ilj>

Pirró, 2016

PIRRÓ, Vanessa. Interface entre Direitos de Propriedade Intelectual e Direito da Concorrência – Análise de Exercício Abusivo de Direitos de Propriedade Intelectual no Âmbito de Licenciamento. **PIDCC**, Aracajú, v.10, n. 01, p. 183 a 200, fev., 2016. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6747477.pdf>>

Pondé et al, 2025

POSSAS, Mario Luiz; PONDÉ, João Luiz; FAGUNDES, Jorge. Restrições verticais e política de defesa da concorrência: uma abordagem econômica. **Revista do IBRAC**, [S. l.], v. 8, n. 8, p. 123–143, 2025. Disponível em: <https://revista.ibrac.org.br/revista/article/view/80>.

- UE Regulamento n.º 316/2014* UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento da Comissão relativo à aplicação do artigo 101º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a certas categorias de acordos de transferência de tecnologia.** Bruxelas, 21 mar. de 2014
- Robertson, 2019* ROBERTSON, Andrew. The Form and Substance of Equitable Estoppel. *In: Form and Substance in the Law of Obligations.* Oxford: Hart Publishing, jan. 2019, p. 249–273. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3676104>.
- Rosenberg, 2008* ROSENBERG, Barbara. Considerações sobre Direito da Concorrência e dos Direitos de Propriedade Intelectual. In ZANOTA, Pedro e Brancher. **Desafios atuais do Direito da Concorrência.** São Paulo: Singular, 2008.
- Salomão Filho, 2006* SALOMÃO FILHO, Calixto. Direito industrial, direito concorrencial e interesse público. **Revista CEJ**, v. 10, n. 35, p. 12-19, 2006. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/732/912>.
- Salomão Filho, 2015* SALOMÃO FILHO, Calixto. **Teoria crítico-estruturalista do direito comercial.** São Paulo: Marcial Pons, 2015.
- Salomão Filho, 2021* SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial.** Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- Santiago et al, 1997* SANTIAGO, Maura; CAMARGO, Maria; MARGARIDO, Mário. Detecção e Análise de Outliers em Série Temporal de Índices de Preços Recebidos pelos Agricultores no Estado de São Paulo. *EST. ECON*, São Paulo, v. 27, n. 1, p. 29 - 51, jan. - abr. 1997.
- Sakkopoulos, 2024* SAKKOPOULOS, George. The Right to Refuse to Deal, the Essential Facilities Doctrine, and the Digital Economy. **St. Mary's Law Journal**, v. 55, n. 4, p. 1035-1096, 2024.
- Scherer e Ross, 1990* SCHERER, Frederic. M. e ROSS, David. **Industrial Market Structure and Economic Performance.** 3 ed. Boston: Houghton Mifflin, 1990

- Schumpeter, 1950* SCHUMPETER, Joseph A. *Capitalism, Socialism and Democracy*, New York: Harper Perennial Modern Thought, 1950.
- Seleen, 1997* SEELEN, Christopher. The Essential Facilities Doctrine: What Does It Mean To Be Essential?, **80 Marq. L. Rev.** 1117, 1997. Disponível em: <https://scholarship.law.marquette.edu/mulr/vol80/iss4/6>.
- Serra et al, 2010* SERRA, Pablo; GONZÁLES, Aldo; e DUNNE, Niamh. Background Paper, Session I: Competition Principles in Essential Facilities. Latin American Competition Forum, 2010. Disponível em: <http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/>.
- SCF, 2013* SOFIA COMPETITION FÓRUM. **Guidelines on information exchange between competitors**. 2013. Disponível em: https://unctad.org/system/files/non-official-document/ccpb_SCF_InfoSharing_en.pdf
- Space Debris Mitigation Guidelines* INTER-AGENCY SPACE DEBRIS COORDINATION COMMITTEE. *IADC Space Debris Mitigation Guidelines*. [S. l.]: IADC Steering Group and Working Group 4, 2020. IADC-02-01, Rev. 2. Disponível em: https://www.unoosa.org/res/oosadoc/data/documents/2025/aac_105c_12025crp/aac_105c_12025crp_9_0.html/AC105_C1_2025_CRP09E.pdf.
- Veríssimo, 2020* VERÍSSIMO, L. B. O. Recusa de contratar por motivação ambiental e racionalidade econômica: o papel do Direito Antitruste na defesa do meio ambiente. **Revista do IBRAC**, [S. l.], n. 1, p. 340–356, 2020.
- UE, 2024* COMISSÃO EUROPEIA. **Comunicação da Comissão sobre a definição de mercado relevante para efeitos do direito da concorrência da União**. Bruxelas, 22 fev. 2024.
- Kenchian, 2024* KENCHIAN, Beatriz. A concorrência potencial é eliminada nos mercados com patentes?. In: GONÇALVES, Priscila Brolio et al. (org.). **Mulheres no Antitruste**: v. 6. 1. ed. São Paulo: Editora Singular, 2024, p. 73-92.

Kern, 2014

KERN, Benjamin R. Innovation Markets, Future Markets, or Potential Competition: How Should Competition Authorities Account for Innovation in Merger Review? **World Competition: Law and Economics Review**, v. 37, n° 2, p. 173-206, 2014.

Kubrusly, 2010

KUBRUSLY, Claudia. Análise da recusa de licenciar no âmbito do direito antitruste. In: MOREIRA, Egon Bockmann; MATTOS, Paulo Todescan Lessa (coord.). **Direito concorrencial e regulação econômica**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 129-179.

Whish, 2005

WHISH, Richard. Competition Law. 5th Edition, **LexisNexis Buttersworths**, 2005.

ÍNDICE DE REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (“TRIPS”)

BRASIL. **Decreto n.º 1.355 de 30 de dezembro de 1994.** Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>

Código Civil Brasileiro

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

Lei Brasileira de Defesa da Concorrência (“LBDC”)

BRASIL. **Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - CPP, e a Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei n.º 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112529.htm.

Lei de Propriedade Intelectual (“LPI”)

BRASIL. **Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996.** Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm.

Regimento Interno do Cade (“RICADE”)

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Regimento interno do Cade.** Brasília: Cade, 2020. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/regimento-interno/Regimento-interno-Cade-versao-14-04-2023.pdf>.

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (“TFEU”)

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.** Jornal Oficial da União Europeia, 2012. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:12012E/TXT:en:PDF>.

ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA*Índice de Referências Jurisprudenciais Do Brasil*

<i>AC Catena-X</i>	BRASIL. CADE. Ato de Concentração nº 08700.009905/2022-83. Requerentes: Sustainit Pte Ltd, Cargill, Incorporated, Louis Dreyfus Company Participations B.V. e Adm International Sarl.
<i>AC COPESUL</i>	BRASIL. CADE. Ato de Concentração n.º.54/95. Requerentes: Companhia Petroquímica do Sul; POLIOLEFINAS S/A; PPH Cia. de Polipropileno S/A; Ipiranga Petroquímica S/A; Petroquímica Triunfo S/A.
<i>AC DuPont e DKK</i>	BRASIL. CADE. Ato de Concentração n.º 08700.005937/2016-61. Requerentes: The Dow Chemical Company e E.I. Du Pont de Nemours and Company
<i>AC Gestora de Inteligência de Crédito e Lexisnexus</i>	BRASIL. CADE. Ato de Concentração n.º 08700.008260/2022-61. Requerentes: Gestora De Inteligência de Crédito S.A. e Lexisnexus Serviços de Análise de Risco Ltda.
<i>AC Itaú/ Totvs</i>	BRASIL. CADE. Ato de Concentração n.º 08700.002559/2022-11. Requerentes: Totvs S.A. e Itaú Unibanco S.A. Terceiro Interessado: Linx S.A.
<i>AC Telefônica e Winity</i>	BRASIL. CADE. Processo n.º 08700.008322/2022-35. Requerentes: Telefônica Brasil S.A.; Winity II Telecom Ltda. e Winity S.A. Terceiros Interessados: Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações (Abrintel), Associação NEOTV (NEO) e Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas (TelComp).

- Caso 5G* BRASIL. CADE. Recurso Voluntário n.º 08700.010219/2024-17. Recorrentes: Motorola Mobility Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda. e Lenovo Tecnologia Brasil Ltda; Recorrido: Telefonaktiebolaget L.M. Ericsson.
- Caso Belo Monte* BRASIL. CADE. Processo n.º 08700.006377/2016-62. Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Representados: Construtora Andrade Gutierrez S.A.; Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.; Construtora Norberto Odebrecht S.A.; Antônio Miguel Marques; Augusto Roque Dias Fernandes Filho; Flávio David Barra; Marcelo Sturlini Bisordi; e Rogério Nora de Sá.
- Caso Celpe* BRASIL. CADE. Processo n.º 08012.000894/2001-08. Representante: Televisão Cidade S.A. e Columbus Participações. Representada: Companhia de Eletricidade do Estado de Pernambuco.
- Caso DirectV v. Globo* BRASIL. CADE. Processo n.º 53500.000359-99. Representante: TVA Sistema de Televisão S/A - Directv v. TV Ltda. Representada: TV Globo São Paulo Ltda. - Globo
- Caso E-Commerce v. Google* BRASIL. CADE. Processo n.º 08012.010483/2011-94. Representante: E-Commerce Media Group Informação e Tecnologia Ltda. Representada: Google Inc. e a Google Brasil Internet Ltda.
- Caso Nestlé e Unilever* BRASIL. CADE. Processo n.º 08012.007423/2006-27. Representante: Della Vita Grande Rio Ind. e Com. de Produtos Alimentícios. Representadas: Unilever Brasil Ltda e Nestlé Brasil Ltda.
- Hapvida vs. Unimed de Assis e outros* BRASIL. CADE. Processo n.º 08700.007522/2017-11. Representante: São Francisco Sistemas de Saúde Ltda. (Hapvida Assistência Médica S.A.). Representada (s): Unimed de Assis Cooperativa de Trabalho Médico; Sr. Elyseu Palma Boutros; Hospital e Maternidade de Assis Ltda.; Santa Casa de

Misericórdia de Assis.

IA Nu Pagamentos v. BB e outros

BRASIL. CADE. Inquérito Administrativo nº 08700.003187/2017-74 Representante: Nu Pagamentos S.A. Representados: Banco do Brasil S.A.; Banco Bradesco S.A.; Caixa Econômica Federal; Itaú Unibanco S.A.; e Banco Santander Brasil S.A

PA Amanco Brasil Ltda. e outros

BRASIL. CADE. Processo Administrativo nº 08700.003390/2016-60. Representante: Cade *ex officio*. Representados(as): Amanco Brasil Ltda., Asperbras Tubos e Conexões Ltda., Bianchini Indústria de Plásticos Ltda., Cardinali Tubos e Conexões S.A., Corr Plastik Industrial Ltda., Hidroplast Indústria e Comércio Ltda., Krona Tubos e Conexões S.A., Mizu Comércio de Materiais Hidráulicos Ltda., Nicoll Indústria Plástica Ltda., Plásticos Vipal S.A., Plastilit Comercial de Plásticos Ltda. - ME, Tigre S.A. Tubos e Conexões, Tubozan Comércio e Representação Ltda., Adilson Armando Kieper, Algemir José Uber, Ary Sérgio Oliveira Fonseca, Caroline Orlandine, Celso Iamarino, Claudio José Bianchini, Diego João Girardi, Edson Aparecido Gomes, Edson Felix de Andrade, Evaldo Dreher, Francisco Amaury Olsen, Francisco Carlos Jorge Colnaghi, Genildo José da Silva, Gilberto Borges Filho, Gustavo Rossler Zanchi, Hilton Gueyra Saporski Filho e outros.

PA Cartel de Combustíveis/DF

BRASIL. CADE. Processo Administrativo nº 08012.008859/2009-86. Representante(s): José Antonio Machado Reguffe. Representados(s): 3 Vias Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, A J Comércio de Combustíveis e Derivados Ltda, Águas Claras Posto de Serviços Ltda, AM Comercial de Combustíveis Ltda, Auto Posto BR 060 Ltda, Auto Posto Ceilândia Norte Ltda, Auto Posto Céu Azul Ltda, Auto Posto Cidade Ocidental Ltda, Auto Posto Dom Vital Ltda, Auto Posto Dom Vital II Ltda, Auto Posto Dom Vital III Ltda, Auto Posto Eixinho Ltda, Auto Posto Esplanada Ltda, Auto Posto G Sul Ltda, Auto Posto JB Ltda, Auto Posto JJ Júnior Ltda, Auto Posto JPC Derivados de Petróleo Ltda, Auto Posto JR Ltda, Auto Posto Juraci Junior

Ltda, Auto Posto Lazzat Ltda; e outros.

PA Cartel EPS

BRASIL. CADE. Processo Administrativo nº 08700.003735/2015-02. Representante: Cade *ex-officio*. Representados: JTEKT Corporation, JTEKT Automotiva Brasil Ltda., NSK Brasil Ltda., NSK Europe Ltd., NSK Ltd., Showa Corporation, Showa do Brasil Ltda., TRW Automotive Ltda. e Yamada Manufacturing Co., Ltd., Adalberto Penachio, Franck Keiffer, Hirokazu Koguchi, Issei Murata, Kazutaka Motoda, Keisuke Takagawa, Kouta Iwanaga, Masanao Imori, Shigeyuki Suzuki, Tetsuo Hirai e Wilson Rocha Filho

PA Cartel TFT-LCD

BRASIL. CADE. Processo Administrativo nº 08012.011980/2008-12. Representante: SDE *Ex Officio*. Representados: AU Optronics Corporation; Innolux Corporation (antiga ChiMei Optoelectronics); Chunghwa Picture Tubes Ltd.; Seiko Epson Corporation (antiga Epson Imaging Devices Corporation); Hannstar Display Corp., Japan Display Inc. (antiga Hitachi Displays Ltd.); LG Display Co. Ltd; LG Electronics Inc.; LG Electronics Taiwan Taipei Co., Ltd; Quanta Display, Inc.; Samsung Electronics Corporation; Samsung Electronics Taiwan Co. Ltd; Sharp Corporation; Jau-Yan (“J.Y.”) Ho; Hsing-Tsung (“H.T.”) Wang; Wen-Hung (“Amigo”) Huang e outros.

PA Cartel Cotrans

BRASIL. CADE. Processo Administrativo n 08700.004248/2019-82. Representante: Cade *ex officio*. Representados: Bueno Engenharia e Construção Ltda., Cotrans Locação de Veículos Ltda., Delta Construções Ltda., J. Malucelli Equipamentos Ltda., Ouro Verde Locação e Serviço S.A., Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., Terra Brasil Terraplanagem Ltda. – ME, Avelino Bueno, Alexandre Malucelli, Celso Antônio Frare e Joel Malucelli.

PA Cooperativas Médicas

BRASIL. CADE. Processo Administrativo n.º 08012.014463/2007-14. Representante: Laboratório Atalaia Ltda. Representados: Unimed Goiânia - Cooperativa de Trabalho Médico e Comitê de Integração das Entidades

- de Representação dos Médicos e dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde (CIER)
- PA Eli Lilly* BRASIL. CADE. Processo Administrativo nº 08012.011508/2007-91. Representante: Associação Brasileira das Indústrias de Medicamentos Genéricos - Pró Genéricos. Representadas: Eli Lilly do Brasil Ltda, Eli Lilly and Company.
- PA Gran Petro v. Air BP e outras* BRASIL. CADE. Processo Administrativo n.º 08700.001831/2014-27. Representante: Gran Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda.. Representados(as): Air BP Brasil, BR Distribuidora S.A, Raízen Combustíveis Ltda, GRU Airport.
- PA GRU Airport* BRASIL. CADE. Processo Administrativo n.º 08700.001831/2014-27. Representante: Gran Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda. Representados: Air BP Brasil Ltda. BR Distribuidora S.A.; Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A. e Raízen Combustíveis S.A.
- PA Power-Tech v. Matec* BRASIL. CADE. Processo Administrativo n. 08012.000172/98-42. Representante: Power-Tech Teleinformática Ltda.; Representada: Damovo do Brasil S.A. (Matel Tecnologia de Informática Ltda. – MATEC).
- PA SINREGÁS/PE* BRASIL. CADE. Processo Administrativo n.º 08012.007196/2009-82. Representantes: Secretaria de Direito Econômico (SDE). Representados: Sindicato dos Revendedores de Gás de Petróleo de Pernambuco (SINREGÁS/PE)
- PA SABESP* BRASIL. CADE. Processo Administrativo n.º 08012.006768/2000-78. Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Representados: SBESP - Companhia de saneamento básico do estado de são paulo
- PP Grupo Medtech* BRASIL. CADE. Procedimento Preparatório n.º 08700.004548/2019-61 (Apartado de Acesso Restrito n.º 08700.004537/2019-81) Representante: Cade *ex officio* Representados: Abbott

Laboratórios do Brasil Ltda. (“Abbott”);
Acelity L.P. Inc. (“Acelity/KCI”); Alcon
Laboratórios do Brasil Ltda. (“Alcon”);
Alere S.A. (“Alere”); Bard Brasil Industria e
Comercio de Produtos para a Saúde Ltda
 (“Bard Brasil”); BL Industria Otica, Ltda.
 (“Bausch & Lomb”);Baxter Hospitalar Ltda.
 (“Baxter”); Bayer S.A. (“Bayer”); Becton
Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda. (“BD”
ou “Becton Dickinson”); BioMérieux Brasil
Industria e Comércio de Produtos
Laboratoriais Ltda. (“BioMérieux”);
Biotronik Comercial Médica Ltda.
 (“Biotronik”); CCI Centro Covidien de
Inovação e Educação para Saúde Ltda.
 (“Covidien”); Dia Sorin Ltda. (“DiaSorin”);
e outros.

Índice de Referências Jurisprudenciais Internacionais

<i>AC Amadeus e Navitaire</i>	UNIÃO EUROPEIA. Caso M.7802 - Amadeus/Navitaire. Bruxelas. C(2016) 312
<i>Baena-Ricardo and Others v. Panamá</i>	INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Nº 722, 2001. Baena-Ricardo and Others v Panama.
<i>Banco BPN/BIC Português S.A. e outros .vs. ADC</i>	UNIÃO EUROPEIA. Caso C-298/22 Banco BPN/BIC Português S.A. e outros v. Autoridade da Concorrência (ADC)
<i>Byars v. Bluff City News Co</i>	BYARS v. BLUFF CITY NEWS CO., INC United States Court of Appeals, Sixth Circuit. Jul 14, 1982. Disponível em: https://www.casemine.com/judgement/us/591490d8add7b0493457db09
<i>Decision 2010 Hunba 28</i>	CONSTITUTIONAL COURT OF THE REPUBLIC OF KOREA, DECISION, 2010 Hunba 28, (23 August 2012);
<i>Decision 2010 Hunba 167</i>	CONSTITUTIONAL COURT OF THE REPUBLIC OF KOREA, DECISION, Decision 2010 Hunba 167 (23 August 2012).
<i>Eiser and Energia Solar v. Spain</i>	ICSID. Case No. ARB/13/36. Eiser and Energia Solar v. Spain.
<i>FNE v. Isapres</i>	Fiscalia Nacional Econômica (FNE) v. ISAPRES, TDLC, Decisão n.º 57/2007, Grupo nº 69.
<i>Georgia-Pacific Corp. v. United States</i>	ESTADOS UNIDOS. Georgia-Pacific Corp. v. United States Plywood Corp., 318 F. Supp. 1116 (SDNY 1970).
<i>Huawei v. ZTE</i>	UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. Processo C-170/13. Huawei Technologies Co. Ltd. v. ZTE Corp. e ZTE Deutschland GmbH.
<i>LinkLine</i>	ESTADOS UNIDOS. Pac. Bell Tel. Co. v. linkLine Commc'ns, Inc., 555 U.S. 438, 448 (2009).

<i>IMS Health</i>	UNIÃO EUROPEIA. Caso C-418/01. IMS Health GmbH & Co. OHG v. NDC Health GmbH & Co. KG [2004] ECR I-0000.
<i>MCI v. AT&T</i>	ESTADOS UNIDOS. MCI Communications Corp. v. AT&T. (708 F 2d 1081, 1132(7th Cir.), cert. Denied, 464 I.S. 891 (1983). Disponível em: https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp/462/1072/2142935/ .
<i>Microsoft, Corp. v. Motorola, Inc</i>	ESTADOS UNIDOS. Microsoft, Corp. v. Motorola, Inc., No. 14-35393 (9th Cir. 2015). Disponível em: https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/ca9/14-35393/14-35393-2015-07-30.html .
<i>Microsoft v. CE</i>	UNIÃO EUROPEIA. Microsoft Corp. v. Comissão Europeia. Processo COMP/C-3/37.792. Microsoft. Notificada com o número C(2004) 900.
<i>Perenco Ecuador Limited v. Ecuador</i>	ICSID. Case No. ARB/08/6. Interim Decision on the Environmental Counterclaim. Perenco Ecuador Limited v Republic of Ecuador (Petroecuador).
<i>RREEF Infrastructure v. Spain</i>	SID. Case No. ARB/13/30. RREEF Infrastructure (G.P.) Ltd and RREEF Pan-European Infrastructure Two Lux Sarl v Kingdom of Spain.
<i>Standart Oil co. v. United States.</i>	Standard Oil Co. de Nova Jersey v. Estados Unidos, 221 US 1 (1911). Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/221/1/ .
<i>Trinko</i>	Verizon Communications, Inc. v. Law Offices of Curtis V. Trinko, LLP, 540 US 398 (2003). Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/540/398/ .

ÍNDICE DE DEFINIÇÕES

<i>Conceito</i>	<i>Definição</i>
Abuso de posição dominante	O abuso de posição dominante, também conhecido como abuso de poder de mercado, constitui-se por condutas unilaterais que visam (ou tem por resultado) a eliminação da concorrência. Assim, somente é possível afirmar que um agente econômico abusou da posição dominante que detinha se, efetivamente, prejudicou a livre-concorrência ou a livre-iniciativa ou aumentou arbitrariamente seus lucros [<i>Forgioni, 2022; Gaban e Domingues, 2012</i>].
Associação	União de pessoas que se organizam para fins não-econômicos, nos termos do artigo 53 do Código Civil Brasileiro. De modo específico, o conceito refere-se à associação comercial denominada de “Associação Intergaláctica”, pessoa jurídica de direito privado investigada no presente Processo Administrativo.
Barreiras à entrada	Podem ser definidas como qualquer fator em um mercado que coloque um potencial competidor em desvantagem com relação aos agentes econômicos já estabelecidos. Os fatores mais convencionais de barreiras à entrada são os custos irrecuperáveis (<i>sunk costs</i>); as barreiras legais ou regulatórias; os recursos de propriedade exclusiva das empresas instaladas; as economias de escala e/ou de escopo; o grau de integração da cadeia produtiva; a fidelidade dos consumidores às marcas estabelecidas; e a ameaça de reação dos competidores instalados (Guia H, 2016).
Caso	Caso Fictício da V Competição de Direito Concorrencial WiCade.
Concorrência Potencial	A concorrência potencial se subsume a uma entrada efetiva e provável no mercado, podendo ser compreendida a partir de: (i) ameaça de novas entradas, que disciplina o poder de mercado; e (ii) existência de contestabilidade em um mercado [<i>Kenchian, 2024; Kern, 2014; Baumol, 1982</i>]

<i>Essential Facility</i>	Infraestrutura caracterizada como indispensável para o desenvolvimento de determinada atividade econômica e cuja duplicação é inviável.
Fechamento de mercado	O fechamento de mercado ocorre quando a conduta de uma ou mais empresas reduz a capacidade ou o incentivo de rivais competirem, permitindo, assim, que as empresas envolvidas na conduta aumentem os preços de forma lucrativa ou mantenham poder de mercado [Motta, 2004].
HHI	O Índice <i>Herfindahl-Hirschman</i> (HHI) pode ser utilizado para o cálculo do grau de concentração dos mercados. O HHI é calculado com base no somatório do quadrado das participações de mercado de todas as empresas de um dado mercado. O HHI pode chegar até 10.000 pontos, valor no qual há um monopólio, ou seja, em que uma única empresa possua 100% do mercado. Dessa forma, pode-se dizer que o IHH confere, proporcionalmente, um maior peso às quotas de mercado das empresas de maiores dimensões [UE, 2004; Guia H].
Ilícito concorrencial	As práticas anticoncorrenciais ou ilícitos concorrenciais são aquelas que, sem justificativa econômica legítima, comprometem a estrutura concorrencial do mercado, reduzindo a rivalidade e restringindo a possibilidade de escolha por parte dos consumidores [Salomão Filho, 2015].
Manifestação do MPX	Manifestação do Ministério Público de Xênon no Caso Fictício, referente ao Parecer n° 3/2025, pp. 19 a 22.
Mercado de Exploração Espacial	Segmento que compreende as atividades de planejamento, lançamento e operação de missões orbitais em Xênon. Envolve a utilização de tecnologia aeroespacial avançada e está sujeito a padrões regulatórios definidos por autoridades setoriais, tendo alcance global em razão da natureza das operações.

Mercado de Tratamento de Resíduos Sólidos Industriais

Conjunto de atividades voltadas ao gerenciamento de resíduos industriais em Xênon, incluindo etapas de recolhimento, separação, tratamento e disposição final. Trata-se de um setor regulado por normas ambientais específicas, que busca compatibilizar eficiência produtiva com sustentabilidade.

Mercado Relevante

A definição de mercado relevante é uma ferramenta para delimitar a concorrência entre empresas. O objetivo principal é identificar as pressões competitivas que uma empresa enfrenta ao oferecer um produto em uma área específica, ajudando a reconhecer seus concorrentes e clientes relevantes [Burnier e Abreu, 2023; Forgioni, 2018; Guia H; UE, 2024].

Mercado Relevante na *Dimensão Produto*

O mercado do produto relevante abrange os produtos que os consumidores veem como intercambiáveis ou substituíveis. Para isso, são consideradas as características, preços e o uso dos produtos, além das condições de concorrência [Burnier e Abreu, 2023; Forgioni, 2018; Guia H; UE, 2024].

Mercado Relevante na *Dimensão Geográfica*

O mercado geográfico relevante é a área onde a empresa atua, com condições de concorrência homogêneas e que pode ser diferenciada de outras áreas geográficas devido às diferenças significativas nas condições de concorrência [Burnier e Abreu, 2023; Forgioni, 2018; Guia H; UE, 2024].

Poder de mercado

O poder de mercado é a capacidade de uma empresa de aumentar os preços acima dos níveis competitivos, de maneira lucrativa, ou de manter, rentavelmente, a produção - seja em quantidade, qualidade, diversidade ou inovação - abaixo dos níveis concorrenciais durante um período de tempo. Tal capacidade se reflete, geralmente, na diferença entre o preço praticado e o custo marginal de produção, permitindo à empresa obter lucros acima dos referenciais da concorrência [UE, 2024; Massimo, 2003; Pondé et al, 2025].

Regra da Razão

Regra de análise que impõe, por definição, que cada caso seja examinado quanto ao balanço entre seus possíveis efeitos anticompetitivos e pró-eficiência, de forma a se avaliar os efeitos líquidos, e só então se concluir acerca da sua ilegalidade [*Brólio, 2008; Pondé et al, 2025*].

AO TRIBUNAL DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA DE XÊNON

Estelar Empreendimentos Ltda (“Estelar”); Explorações de Andrômeda S.A. (“Andrômeda”); Guardiães Galácticos (“Guardiães”); e Solaris Ltda (“Solaris”) (em conjunto, “Representadas”), devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vêm, respeitosamente, por meio de seus advogados legalmente constituídos, apresentar

MEMORIAL

com fundamento na Lei de Defesa da Concorrência de Xênon (“LDCX”), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. SÍNTESE DOS FATOS

1. Trata-se de Processo Administrativo (“PA”) instaurado em junho de 2025 pela Superintendência-Geral do X-Cade (“SG/X-Cade”), visando apurar supostas infrações à ordem econômica atribuídas às empresas pertencentes à Associação Intergaláctica (“AI”), quais sejam: Estelar, Andrômeda, Guardiães, e Solaris (juntas, “Representadas”) [NT, §1].
2. A AI, constituída em março de 2023, congrega membros atuantes nos mercados de exploração espacial e de tratamento de resíduos industriais [NT, §13]. No âmbito associativo, as Representadas celebraram, em 10.04.2023, acordo de cooperação para o investimento em Pesquisa e Desenvolvimento (“P&D”), com o intuito de desenvolver tecnologias sustentáveis [NT, §14].
3. Em outubro de 2024, a AI registrou uma patente para uma tecnologia de redução de resíduos espaciais, visando diminuir o lixo orbital. Seis meses depois, em abril de 2025, a AXSI confirmou uma redução de 8% nos "cinturões de lixo" na órbita de Xênon. Esses resultados alinham a AI com a regulamentação da AXSI que, por meio da Resolução Normativa nº 01/2023, estabelece parâmetros de sustentabilidade e oferece benefícios tributários para empresas que minimizam seu impacto ambiental na exploração espacial.
4. No ano de 2024, foi emitida a Resolução nº 35/2024 pelo Ministério Intergaláctico de Saúde (“MIS”), tornando obrigatórios, a partir de 01.01.2027, os parâmetros de geração e tratamento de resíduos definidos pela norma da AXSI. É nesse contexto que se insere a denúncia anônima realizada a este e. X-Cade.

5. Em maio de 2025, após a edição das resoluções setoriais e um mês após a constatação de eficiência da tecnologia patenteada, foi alegado que a AI estaria **(i)** promovendo a exclusão de concorrentes no ingresso da associação e no acesso ao licenciamento da tecnologia por ela desenvolvida, a partir de suposta recusa indireta de contratação e **(ii)** sendo instrumentalizada para permitir a troca de informações sensíveis (“TIS”) entre seus membros que seriam concorrentes nos mercados de exploração espacial e de tratamento de resíduos sólidos industriais [NT, §1].
6. Após o fim da instrução probatória, a SG/X-Cade, de forma correta e coerente, opinou pelo arquivamento do caso. No que tange à recusa indireta de contratar, não foram reunidos elementos robustos que indicassem negativa expressa ou discriminação capazes de gerar efeitos anticoncorrenciais [NT, §52].
7. Em relação à TIS, a SG/X-Cade não identificou indícios suficientes de que as interações entre as Associadas extrapolaram o ambiente legítimo de cooperação técnica, ressaltando, inclusive, que a interação entre as empresas promoveu benefícios a toda sociedade xenônica [NT, §49]. Tais conclusões também foram subsidiadas pelo estudo técnico realizado pelo Departamento de Estudos Econômicos (“DEE/X-Cade”), o qual constatou a ausência de efeitos econômicos substanciais [DEE/X-Cade, §23]. Contudo, no seu parecer, o Ministério Público de Xênon (“MPX”) opinou pela condenação das Representadas por todas as práticas denunciadas.
8. Por fim, estas Representadas foram notificadas para apresentarem suas considerações. Desse modo, conforme será detalhado no curso deste memorial, não assiste razão à denúncia, uma vez que as Representadas **(i)** jamais instrumentalizaram o ambiente associativo para trocar informações que não fossem estritamente técnicas; **(ii)** não promoveram nenhum tipo de discriminação ou exclusão de concorrentes; tampouco **(iii)** recusaram, de qualquer forma, o licenciamento da tecnologia patenteada, conforme se passa a expor.

II. DOS MERCADOS RELEVANTES

9. Inicialmente, compreende-se que o exame de qualquer das infrações imputadas às Representadas deve ser precedido da adequada delimitação do mercado relevante, etapa que permite a verificação das condições de concorrência entre os agentes, considerando as possibilidades de substituição do bem ou serviço [Burnier e Abreu, 2023; Forgioni, 2022; Guia H; UE, 2024]. A partir de tal delimitação, é possível mensurar a existência de poder de mercado e as condições de concorrência efetiva [Robertson, 2019; UE, 2024].

10. Em linha com o entendimento exarado pela SG/X-Cade, as Representadas defendem que atuam em dois mercados distintos: **(i)** o mercado de exploração espacial; e **(ii)** o mercado de tratamento de resíduos sólidos [DEE/X-Cade, §§ 4 e 8], ambos de dimensão geográfica global.
11. Tais mercados integram uma mesma cadeia produtiva, de forma que apresentam uma integração vertical [Pondé et al, 2025]. Isso ocorre uma vez que os resíduos industriais gerados pela exploração espacial são aproveitados como matéria-prima no tratamento de resíduos sólidos, com o objetivo de desenvolver uma cadeia produtiva mais sustentável [NT, §6].
12. Em que pese a integração vertical vislumbrada, é fundamental ressaltar que existe concorrência efetiva no mercado *downstream* (de tratamento de resíduos industriais) com *players* independentes [DEE/X-Cade, §9]. Nesse contexto, passar-se-á à análise dos mercados identificados.

II.1. Do mercado de exploração espacial

13. Nas últimas décadas, a exploração espacial se consolidou como uma significativa atividade econômica impulsionada por avanços tecnológicos [Deel, 2024]. Esse crescente mercado, que na Terra tem uma projeção de atingir US\$1,8 trilhão até 2035 [Goemare, 2024], reflete a busca contínua pelos serviços de viagens espaciais desenvolvidos pelas Representadas.
14. Inicialmente, deve-se destacar que a análise do mercado relevante se fundamenta, precipuamente, no critério da substitutibilidade do produto sob a ótica do consumidor [Burnier e Abreu, 2023; Forgioni, 2022; Guia H; UE, 2024]. Dessa forma, as Representadas compreendem que o mercado relevante na dimensão produto pode ser definido como o de exploração espacial, o qual abarca apenas o serviço de viagens espaciais, frente à inexistência de substitutos próximos. Tal fato é constatado ao se observar que não há outro produto ou serviço que possa absorver eventual desvio do consumo pelo aumento de preços das viagens espaciais, a taxa de desvio, portanto, é próxima a zero. Por tal motivo, adota-se o mercado relevante como sendo o de exploração espacial, em consonância com o entendimento do DEE/X-Cade [DEE/X-Cade, §4; Cade, 2021].
15. Na dimensão geográfica, nota-se que a atividade espacial ocorre em toda Galáxia de Andrômeda [NT, §4], corroborando para a sua caracterização como global, na medida em que a demanda pelo serviço é vislumbrada, simultaneamente, em diversos locais [AC Amadeus e Navitaire; AC Dupont e DKK]. Além disso, as externalidades produzidas impactam todo o planeta de Xênon, de maneira que se delimita sua dimensão geográfica como global, uma vez que a análise compreendendo outros planetas foge do escopo da competência deste e. X-Cade.
16. Por fim, cabe destacar a inexistência de mercado específico de redução ou tratamento de resíduos espaciais [DEE/X-Cade, §5]. Nessa toada, deve-se observar que a redução e o tratamento de

resíduos espaciais **não é um produto ofertado pelas Representadas** a nenhum cliente. Na ausência de oferta de um produto, por óbvio, tem-se ausente um mercado relevante próprio [Burnier e Abreu, 2023; Forgioni, 2022, Gaban e Domingues, 2012; EU, 2024].

17. Nessa direção, o próprio Cade já reconheceu que não haveria que se falar num mercado relevante autônomo quando o insumo debatido é instrumental para a comercialização de seus serviços—estes, sim, constituem mercados relevantes passíveis de análise. Em vez disso, os precedentes do Cade indicam claramente para a necessidade de análise do mercado de exploração espacial, na medida em que as soluções sustentáveis aplicadas englobam as próprias tecnologias que contribuíram para o seu desenvolvimento. Em razão disso, as Representadas, em que pese atuarem em conformidade com as determinações setoriais, não comercializam quaisquer tecnologias em si [AC Gestora de Inteligência de Crédito e Lexisnexus].
18. Trata-se, portanto, de mera tecnologia aplicada com fins ambientais, mas que também promove a competitividade no mercado, uma vez que o atendimento aos parâmetros sustentáveis estabelecidos pela AXSI e pelo MIS garante benefícios tributários, tornando os preços mais atrativos aos consumidores.
19. Assim, passar-se-á à análise das características do mercado de exploração espacial. Em especial, deve-se averiguar a existência de posição dominante por parte das Representadas e as condições de rivalidade existentes [Frazão, 2017; Guia H].

II.1.1. Da não configuração de poder de mercado das Representadas e existência de rivalidade efetiva no mercado de exploração espacial

20. A Teoria *Estrutura-Condução-Desempenho* (“ECD”) traça um nexo causal entre o grau de concentração setorial, a capacidade de exercer poder de mercado e o desempenho das firmas [Cade, 2014; Scherer e Ross, 1990]. Nesse âmbito, o HHI e o *market share* estão entre as medidas de estrutura calculadas nos estudos ECD, permitindo concluir pela ausência de preocupações significativas no mercado de exploração espacial [Cade, 2014; Pondé et al, 2025].
21. No presente caso, nota-se a inexistência de poder de mercado das integrantes da Associação. Isso se dá, por um lado, porque as empresas Estelar, Guardiães e Solaris têm participações de mercado abaixo de 20%, assim, estas não se encontram no patamar que gera presunção legal relativa de poder de mercado [Gaban e Domingues, 2012; Frazão, 2017; Guia H], sendo a Andrômeda a única empresa que alcança esse percentual.
22. Entretanto, é fundamental ressaltar que a mera participação de mercado não é, por si só, suficiente para caracterizar a existência de **poder de mercado** [WHISH, 2005; CÔRREA, 2012]. Ao analisar a estrutura de mercado, nota-se que a Andrômeda S.A. enfrenta uma **rivalidade efetiva**,

notadamente por parte da Stark Industries, que detém 28% do mercado de exploração espacial. Essa concorrência impede, por exemplo, que a Andrômeda implemente um aumento de preços, ainda que pequeno, mas significativo e duradouro.

23. Adicionalmente, a proximidade das **participações de mercado** entre as cinco maiores empresas do setor demonstra um cenário de competição equitativa. A presença de outros *players* de menor porte já estabelecidos no mercado também aponta para uma **rivalidade potencial efetiva**, sugerindo a possibilidade de uma concorrência ainda mais acirrada no futuro [Cade, 2014]. Em suma, esses fatores, em conjunto, corroboram a conclusão de que a Andrômeda não detém poder de mercado.
24. Quanto à análise do HHI, tem-se que o mercado de exploração espacial possui uma concentração tão somente moderada: o HHI corresponde a 2.060, abaixo do marcador característico de 2.500 pontos que aponta para um mercado efetivamente concentrado e levanta preocupações concorrenciais [Guia H; UE, 2004]. Tal aspecto, portanto, evidencia que o mercado em questão não é concentrado, mas sim, possui estrutura competitiva — fator que dificulta a prática de condutas coordenadas ou unilaterais por parte de *players* relevantes.
25. Em adição, pontua-se que qualquer argumento no sentido de tentar configurar um poder de mercado coordenado é retórico. O poder de mercado coordenado é definido como aquele advindo da precificação em ação **concertada** com outras empresas [Oliveira, 2010]. No caso concreto, a inexistência de colusão entre as empresas deve afastar qualquer tentativa de desconsiderar suas respectivas autonomias.
26. Nessa direção, tem-se que a existência de dominância coletiva é observada quando múltiplas empresas, que podem individualmente deter uma participação de mercado mínima, estabelecem uma conduta ou relações comuns que as levam a agir em conjunto, **de forma que não existe concorrência efetiva entre elas**. Assim, a adoção de condutas uniformes ou paralelas é um elemento necessário na determinação da existência da dominância coletiva. [Companie Maritime Belge e outros v. CE; IA Nu Pagamentos v. BB e outros; Bergkvist, 2019].
27. Ora, não é o caso: **todas as associadas atuam de maneira completamente independente** em ambos os mercados de exploração espacial e de tratamento de resíduos industriais. O escopo da Associação é restrito a questões atinentes à sustentabilidade das atividades desenvolvidas e, inclusive, busca promover a manutenção do ambiente competitivo. Ao fornecer a patente a todas as Representadas, a AI as força a competir em outros aspectos como qualidade da missão espacial e preço oferecido.
28. Ressalta-se, ainda, que nem mesmo a existência de poder de mercado pelas Representadas configuraria uma afronta à legislação antitruste, uma vez que é punível tão somente o abuso da

posição dominante [Bruna, 1997; Burnier, 2021; Forgioni, 2022; Salomão Filho, 2021], conduta que jamais foi adotada por parte das Representadas.

II.2. Do mercado de tratamento de resíduos sólidos industriais

29. O mercado de tratamento de resíduos sólidos industriais envolve o manejo, isto é, recolhimento, separação, tratamento e disposição final das substâncias de origem industrial geradas em Xênon. Por resíduos sólidos industriais, entende-se o conjunto de todos os materiais que tenham perdido a sua utilidade dentro dos processos de uma empresa, ou que chegaram ao fim de sua vida útil [Oliveira Filho et al, 2024], podendo ser originados de diferentes setores da indústria [ABNT, 2004]. Todavia, os resíduos industriais são, indistintamente, tratados por empresas especializadas em resíduos sólidos industriais, sem segmentação quanto à sua origem. À vista disso, conclui-se pela adoção de um mercado único, em consonância com o entendimento da SG/X-Cade [NT, §34].
30. Complementarmente, as Representadas ressaltam que inexistente dependência mútua entre a exploração espacial - que demanda o tratamento de resíduos industriais - e o mercado de tratamento de resíduos sólidos - o qual dispõe de clientes diversos. Ademais, nota-se que os *players* do mercado de exploração espacial costumam ter estrutura verticalizada, de maneira que não necessitam contratar tais serviços de outras companhias, afastando preocupações em relação aos efeitos de fechamento de mercado. Isto posto, passa-se à análise das características do mercado afetado.

II.2.1. Da não configuração de poder de mercado das Representadas e existência de rivalidade efetiva no mercado de tratamento de resíduos industriais

31. Nota-se que o mercado de tratamento de resíduos sólidos industriais é disperso, com HHI de somente 1.266 pontos [DEE/X-Cade, §9], número que afasta preocupações concorrenciais, tanto acerca das Teorias do Dano relacionadas a efeitos coordenados, quanto por efeitos unilaterais, em decorrência da multiplicidade dos *players* [Guia H; UE, 2004; US, 2023]. Essa estrutura favorece a competição efetiva e acirrada, traduzida na proximidade dos *shares*, com diferenças entre 1 a 4% [DEE/X-Cade, tabela II; Cade, 2014].
32. As participações de mercado são distribuídas entre uma variedade enorme de *players*, sendo o maior *market share*, inclusive, detido pela EcoSoluções S.A (18%), empresa que não guarda qualquer relação com a AI e que sequer atua no mercado de exploração espacial [DEE, Tabela II].

33. Assim, tendo em vista que um dos requisitos para a presunção de posição dominante é a detenção de 20% do mercado relevante [art. 36, § 2º, LDCX], observa-se, de logo, a inexistência de tal característica por parte das Representadas [DEE/X-Cade, Tabela II]. É fundamental compreender, ainda, que uma posição dominante é efetiva somente quando o *player* possui a capacidade de atuar com um comportamento independente e indiferente em relação a outros agentes [Forgioni, 2022; Bishop e Walker, 2002; Landes e Posner, 1981].
34. Ora, ao observar o gráfico desenvolvido pelo DEE/X-Cade [DEE/X-Cade, Figura I], percebe-se a inexistência de variação significativa de preços no mercado de resíduos sólidos industriais após a criação da tecnologia, tornando evidente, assim, a incapacidade da Associação em modificar a dinâmica do setor [EUR; TCRS, Banco BPN/BIC Português, S. A e outros, C-298/22].
35. Ante o exposto, não há espaço para que nenhuma das Representadas possa agir de forma indiferente em face à concorrência no mercado de tratamento de resíduos industriais, motivo pelo qual restou consignada a ausência de efeitos práticos no referido mercado. Assim, as Representadas, respeitosamente, entendem que a análise de materialidade das condutas deve ser restrita ao mercado de exploração espacial. Ultrapassada a definição dos espaços nos quais se inserem as dinâmicas concorrenciais analisadas, passar-se-á à análise das condutas imputadas.

III. DO EXERCÍCIO LÍCITO DO DIREITO À PROPRIEDADE INTELECTUAL.

36. No presente PA, suscitou-se que as Representadas estariam incorrendo na prática de recusa de contratar, uma vez que, dos relatos colhidos, haveria uma *percepção de barreiras práticas e econômicas* para a entrada na associação, bem como para o licenciamento da tecnologia [NT, §58]. Entretanto, da análise dos indícios acostados nos autos, verifica-se que estes se relacionam tão somente à entrada na Associação, sendo certo que a admissão na AI não concede de forma automática o licenciamento da patente.
37. Tal constatação é óbvia, tendo em vista que é indispensável a realização de negociações multilaterais para fixação dos termos de licenciamento. A título exemplificativo, um deles seria o pagamento de *royalties* ao detentor da patente. Apenas para tratar do que corresponderia a um valor razoável de *royalties*, Tribunais já chegaram a analisar 15 fatores diferentes como a natureza, escopo, duração da licença, opiniões de peritos qualificados, lucros obtidos pela sua utilização, entre outros [Georgia-Pacific Corp. v. United States; e Microsoft, Corp. v. Motorola, Inc; Cade, 2025].
38. Nessa linha, destaca-se que “*seria uma tarefa impossível para um tribunal determinar com quem uma empresa irá negociar, bem como os preços, termos e condições desse negócio*” [LinkLine;

Sakkopoulos, 2024]. Dessa maneira, não só as alegações realizadas contra as Representadas são frágeis, como sequer atingem o alvo: tratam da entrada na Associação como se recusa de licenciamento da patente fosse.

39. Sob tal ótica, frise-se que não foram acostados aos autos proposta formal de licenciamento por nenhum possível interessado na patente. Esse é um dos pressupostos limitadores do direito de PI, conforme o entendimento do Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”), sendo necessário que o interessado em obter uma licença expresse sua vontade de concluir um acordo, responda de forma diligente e tempestiva, e ofereça uma proposta dentro dos parâmetros normais de mercado [*Huawei vs. ZTE*]. Esses consistem, portanto, em pressupostos importantes para acessar o *willing to deal* (disposição de negociar) daquele que visa obter uma patente.
40. Pontua-se, ainda, que mesmo a disponibilidade das concorrentes para o pagamento de *royalties* – o que não se observa no presente caso – não seria capaz de minimizar os prejuízos econômicos advindos de alguma obrigação de licenciamento. Isso porque, ainda assim, constitui faculdade do proprietário da PI a possibilidade de impedir que terceiros utilizem sua invenção [*Monteiro, 2010*], de forma que a recusa de licenciar constitui parte essencial não só do princípio geral do *pacta sunt servanda*, mas da própria sistemática da PI [*Paranhos, 2019*].
41. Não basta, portanto, a mera percepção de que haveria condições contratuais gravosas ou restritivas, quando, na verdade, **sequer houve manifestação de interesse concreto em acessar a tecnologia por parte das empresas não-associadas**. Tanto é assim que a própria SG/X-Cade concluiu, corretamente, que “*não foram reunidos elementos robustos que permitam concluir pela configuração de uma conduta de recusa indireta de contratar capaz de gerar efeitos anticoncorrenciais concretos*” [*NT, §62*].
42. Mesmo diante desse cenário, caso se cogite proceder na análise de materialidade da conduta, reparar-se-á que (i) o conjunto probatório é deficiente; e que (ii) tampouco estão presentes os requisitos formais necessários para embasar uma eventual condenação das Representadas. Nesse sentido, passar-se-á à análise desses dois pontos.

III.1. Do não preenchimento do standard probatório para configuração de recusa ilícita de contratar.

43. Primeiramente, é preciso lembrar que o presente PA decorre de denúncia anônima [*NT, §1*]. Isso implica que nenhuma das concorrentes apresentou Representação perante este e. X-Cade alegando qualquer efeito deletério ou prática discriminatória por parte destas Representadas.
44. A denúncia anônima já foi reconhecida pelo Cade como elemento que promove uma maior fragilidade no procedimento administrativo, sendo discutível seu valor probatório e a

credibilidade da denúncia [PA SINREGÁS/PE; PA SABESP; Cade, 2021], sobretudo em casos nos quais não há produção de outras provas capazes de convencer o julgador.

45. No caso concreto, findado o procedimento instrutório, não foram vislumbrados elementos suficientes para ensejar a condenação. Os supostos indícios de recusa de contratar foram esquematizados na tabela abaixo:

<i>Prova</i>	<i>Descrição</i>
Respostas das concorrentes aos ofícios enviados pela SG/X-Cade [NT, Tabela I]	A empresa Stark afirmou que recebeu negativa em razão do estágio de desenvolvimento da Associação. A SpaceTech também teria recebido negativa e a Orbital não teria recebido resposta.
E-mails entre a AI e a empresa Stark [Anexo IV]	O primeiro e-mail, datado de 15.03.2023, comprova que a AI efetivamente convidou a empresa Stark a integrar a Associação, mas sem êxito. O segundo e-mail, datado de 10.04.2025, teria sido enviado pela Stark solicitando sua admissão na AI.
Figura I - Séries de preços [DEE, Figura I]	Demonstra aumento de preços por parte das empresas associadas no mercado de exploração espacial, bem como a ausência de alterações significativas no mercado de tratamento de resíduos sólidos.

46. Diante dos indícios juntados, é preciso pontuar que o *Guia de Recomendações Probatórias* do Cade exige um conjunto de provas (i) diversificado; e (ii) que elimine qualquer dúvida razoável da existência de conduta anticompetitiva. Frise-se que o rigor probatório a ser exigido para uma conduta unilateral, especialmente quando esta possui racionalidade econômica e potenciais efeitos pró-competitivos, deve ser pautado na irrefutabilidade e incontestabilidade dos fatos e documentos anexados. Entretanto, no caso em tela, tais requisitos não foram atendidos, conforme se demonstrará.
47. Da análise das provas acostadas aos autos, tem-se que as primeira delas são as chamadas provas unilaterais, ou seja, tratam-se, na realidade, de relatos nos quais as Representadas não tiveram nenhuma participação. Ora, sabe-se que a “*narrativa unilateral deve ser corroborada por outros documentos comprobatórios no decorrer da instrução probatória*” [PA Amanco Brasil Ltda e outros.; PA Cartel EPS], de modo que a simples “*percepção de barreiras práticas e econômicas*” [NT, §58] não basta, tornando inviável a caracterização de infração com base em relatos unilaterais, vagos e de veracidade não comprovada [PA Cartel TFT-LCD].
48. Paralelamente, o que se observa é que tampouco a cadeia de e-mails constante no Anexo IV promove alguma verossimilhança com a acusação. O primeiro e-mail, datado de 15.03.2023, na realidade, demonstra o interesse das Representadas em convidar a Stark a integrar a AI, cuja resposta não foi tempestiva ou diligente: apenas em 10.04.2025, mais de dois anos após o convite,

a Stark solicita sua entrada na Associação. A própria SG/X-Cade ressalta que tais interações enfraquecem a hipótese de vedação ativa ao acesso à AI [NT, §57].

49. O último indício acostado aos autos seria uma prova econômica, consubstanciada na constatação, pelo DEE/X-Cade, de um aumento de preço no mercado de exploração espacial entre as empresas associadas, conforme apontado pelo modelo Diferenças em Diferenças (“DiD”) aplicado. Contudo, o próprio órgão ressaltou que tal elevação pode ser um reflexo da “*percepção de maior eficiência ou sustentabilidade de seus produtos e serviços*” [DEE/X-Cade, §15].
50. Comumente, consumidores podem estar dispostos a pagar mais por produtos sustentáveis, motivados pelos benefícios gerados para a sociedade. De uma perspectiva econômica, esses benefícios qualitativos indiretos são comparáveis a um aumento da qualidade do produto [Guidelines, UE; Green Guidelines, JFTC].
51. Essa percepção influencia no aumento de preços das viagens espaciais, levando a uma diferenciação dos produtos ofertados. Tal diferenciação é pró-competitiva, uma vez que diminui riscos de colusão no mercado e incentiva o desenvolvimento de novas tecnologias, bem como a otimização das já existentes [Gaban e Domingues, 2012]. Não por outro motivo, o DEE/X-Cade concluiu pela ausência de indícios econômicos de infração concorrencial, pois o aumento de preços demonstrado pela aplicação do modelo DiD é proveniente de motivos econômicos sólidos, com justificativas que, no limite, fazem permanecer dúvida relevante sobre os efeitos da nova tecnologia no mercado.
52. Adicionalmente, é necessário pontuar as fragilidades do modelo gráfico do DiD utilizado pelo DEE. De início, destaca-se o ínfimo horizonte de análise econométrica para elaboração dos gráficos, que abrangem o período de 2021 a 2024. Ora, o estudo dos efeitos econômicos abarcando um espaço temporal de 2021, dois anos antes da criação da associação, até 2024, um ano após a criação da associação, não é capaz de avaliar nenhum tipo de persistência, reversão e, principalmente, desconsidera efeitos de médio e longo prazo.
53. É importante mencionar, também, que um horizonte temporal tão curto possibilita que eventos macroeconômicos, como inflação e variação cambial, sejam capazes de contaminar a formação do gráfico, de modo a incitar uma falsa percepção de causalidade entre a criação da AI ou utilização da tecnologia a um aumento de preços. Entretanto, o exato momento da ocorrência de fatores exógenos não pode ser estabelecido *a priori*. Esse fato resulta em modelos estruturais “desbalanceados”, pois podem amplificar as respectivas variâncias [Santiago et al, 1997].
54. Outro fator fundamental é o tamanho do grupo experimental, composto apenas por quatro empresas, o que faz com que cada uma delas, individualmente, carregue consigo cerca de 25% do peso no ATT (*Average Treatment Effect on the Treated*), isto é, o efeito médio no grupo

tratado, de forma que o gráfico desenvolvido detém extrema sensibilidade às dinâmicas de um *outlier*. Entre os vários efeitos provocados por *outliers* sobre séries temporais, destaca-se a mudança no seu nível, que pode ser abrupta ou suave, e até mesmo alterações na trajetória de sua tendência [Lima et al, 2018; Santiago et al, 2018].

55. É dizer, se no período abrangido pelo gráfico, alguma das empresas diverge da tendência devido a algum evento específico (mudanças de portfólio ou celebrações de contratos atípicos, por exemplo), aumentando seus preços individualmente, tal aumento gera grande impacto gráfico no grupo experimental, provocando um efeito causal espúrio.
56. Ante o exposto, é evidente que as provas dos autos tratam-se, tão somente, de narrativas unilaterais e indícios econômicos que se mostram incapazes de vincular as Representadas a qualquer conduta anticompetitiva.
57. Nessa direção, destaca-se o precedente *Celpe*, no qual a representada também foi acusada de recusa de contratação de uma *essential facility* e discriminação de concorrentes. Com efeito, o Conselheiro-Relator entendeu que **não é possível configurar a recusa de contratação quando não há nos autos prova que a Representada tenha se recusado a compartilhar a infraestrutura**. Assim como no precedente invocado, o presente caso deve ser arquivado em face das Representadas, em razão do não preenchimento do *standard* probatório exigido.

III.2. Do não preenchimento dos requisitos formais da recusa de contratar

58. Conforme demonstrado, inexistem provas concretas e suficientes para configurar a recusa injustificada de licenciamento. Ainda assim, caso se entenda pela continuidade da análise material da conduta, deve-se ter presente que esse tipo de conduta é orientada pela regra da razão, “demandando da autoridade antitruste a comprovação não somente da ocorrência da prática ilícita (conduta), mas também que não existam justificativas razoáveis e que dela decorram efeitos negativos sobre o ambiente concorrencial” [Hapvida vs. Unimed de Assis e outros; ECOMED vs. Unimed Lavras].
59. Tal *framework* se justifica, especialmente, porque a recusa de contratar é infração antitruste absolutamente excepcional, uma vez que, ainda que detenha poder de monopólio, uma firma não tem o dever de cooperar com suas rivais, podendo haver razões econômicas ou negociais que justifiquem a recusa de venda [AC COPEL; PA GRU Airport; Colgate; Sakkopoulos, 2024; AC Telefônica e Winity; OCDE, 2007].
60. A configuração de recusa de contratar é ainda mais sensível quando inserida no âmbito da propriedade intelectual, como é o caso. Nesse sentido, compreende-se que o Direito de PI e o Antitruste devem ser vistos a partir de suas concepções instrumentais e, enquanto instrumentos,

apesar de seguirem por meios diferentes, devem convergir em um objetivo essencial: a promoção do bem-estar social dos consumidores [Gonçalves, 2008; Rosenberg, 2008].

61. Dessa forma, a eventual perda de eficiência alocativa em curto prazo no mercado de exploração espacial será compensada pelos ganhos de eficiência dinâmica em longo prazo [Lilla, 2014], materializada nas progressivas inovações tecnológicas, que inevitavelmente promovem a melhoria do meio ambiente e do bem-estar dos consumidores. [Pirró, 2016].
62. O entendimento desse *trade-off* passa, necessariamente, por entender a concorrência não apenas do seu ponto de vista estático. Ao contrário, é imprescindível que se tenha uma perspectiva schumpeteriana de uma concorrência dinâmica, na qual os *players* buscam constantes inovações em seus produtos, pressionando os demais a investirem cada vez mais no progresso tecnológico, gerando bem-estar socioeconômico de longo prazo [Schumpeter, 1950; Burnier, 2021]. Não por outro motivo, após a promulgação da LDC, o Cade analisou apenas 6 casos de abuso de propriedade intelectual, sendo que todos eles foram arquivados, tendo em vista a existência de justificativas razoáveis para eventuais restrições impostas pelo direito de PI [Banik, 2024].
63. Sob tal ótica, a jurisprudência intergaláctica reconhece que eventual recusa de contratar exige a demonstração cumulativa de três requisitos: **(i)** posição dominante no mercado relevante; **(ii)** que o objeto da recusa seja um insumo essencial ou estratégico para a atuação dos concorrentes; e **(iii)** que a recusa tenha potencial de gerar efeitos anticoncorrenciais [NT, §53; Bergkvist, 2019; *Caso DirecTV v. Globo; PA Cooperativas Médicas; Veríssimo, 2020*].
64. Paralelamente, o MPX compreende que só há ilicitude quando, além de preenchidos tais requisitos, a recusa não é objetivamente justificada. A existência de justificativa razoável é crucial na avaliação da prática e afasta, de pronto, a configuração de infração antitruste [Veríssimo, 2020; *AC COPESUL; PA GRU Airport; IMS Health; Microsoft v. CE*].
65. Assim, considerando que a existência de posição dominante já foi afastada, passar-se-á à análise dos demais requisitos formais necessários para a incidência da legislação antitruste.

a) Da não-essencialidade da patente detida pela Associação Intergaláctica

66. No presente PA, os elementos constantes da denúncia indicaram a possibilidade de que a tecnologia desenvolvida pela AI possuiria características que a tornam essencial para a atividade dos agentes no setor de exploração espacial, especialmente diante da exigência regulatória imposta pela Resolução nº 35/2024 [NT, §58]. Contudo, a tecnologia desenvolvida pela AI não se trata de insumo essencial ou de *essential facility*, uma vez que não preenche os requisitos necessários para tanto. Entende-se como uma *essential facility* o *input* que, cumulativamente, atender aos seguintes pressupostos: **(i)** seja controlada por um monopolista; **(ii)** haja uma

impossibilidade física ou econômica de duplicação da estrutura por parte dos concorrentes; **(iii)** ocorra uma recusa injustificada a fornecer acesso; e **(iv)** haja a possibilidade de liberar o acesso sem qualquer dano [*MCI v. AT&T*].

67. Especificamente no âmbito patentário, a patente deve ser controlada por uma empresa em posição dominante [*Caso 5G; Microsoft v. CE*]. Tal alegação já foi esclarecida: o conceito de poder coordenado é imperfeito ao tratar de Associações, principalmente aquelas que, como a AI, atuam dentro dos parâmetros legais, sem quaisquer indícios de coordenação entre os *players*.
68. Ademais, nota-se que **(i)** a tecnologia patenteada pode ser duplicada pelos interessados, de forma tempestiva; **(ii)** a patente não é indispensável para que uma empresa cumpra os padrões de funcionamento ou atenda a um comando legal ou regulatório [*Caso 5G*].
69. Inicialmente, observa-se que há possibilidade de duplicação tempestiva. A um, porque a tecnologia patenteada pelas Representadas foi desenvolvida no ínterim de tempo de um ano e meio [*NT*, §8], portanto, é de se esperar que tecnologias similares possam ser desenvolvidas e operacionalizadas no intervalo de tempo de dois anos [*Guia H*].
70. A dois, porque, com as informações públicas disponíveis, torna-se ainda mais fácil tal duplicação. Com alterações, a tecnologia patenteada é aplicável não somente aos resíduos espaciais, como aos resíduos industriais. Vislumbra-se, portanto, que o caminho inverso também é possível, justificando uma possível integração entre os *players* do mercado de exploração espacial, e os *players* independentes que atuam no mercado de tratamento de resíduos industriais.
71. Raciocínio similar foi aplicado no *AC Itaú/Totvs*, no qual se constatou que boa parte dos concorrentes da Totvs ou planejava buscar parcerias para a integração ou entendia que ela poderia ser viabilizada diante da disponibilidade de parceiros existentes. À época, compreendeu-se que tal cenário corresponderia à existência de rivalidade **potencial** efetiva, afastando preocupações concorrenciais [*AC Itaú/Totvs*].
72. Dessa maneira, há concorrência **efetiva** no mercado de exploração espacial, advinda de *players* já estabelecidos, como a empresa Stark, bem como há concorrência **potencial** de *players* do mercado de tratamento de resíduos industriais, a exemplo da EcoSoluções. Mais ainda, há real constrangimento de poder de mercado decorrente da possibilidade de parcerias, cenário capaz de disciplinar eventual abuso de poder de mercado [*Kenchian, 2024*]. A aplicação da *essential facility doctrine* resta, portanto, prejudicada, mormente a ausência de pressuposto indispensável.
73. Além disso, não é possível afirmar que a patente seria essencial para o atendimento ao comando regulatório. Note-se, inclusive, que a Resolução nº 01/2023 é anterior ao pedido de patente realizado pela AI: ora, como uma resolução fixaria parâmetros inalcançáveis à época, em um

momento no qual a patente sequer existia e não havia nenhum indício concreto de que viria a existir?

74. Logo, constata-se que a alegação de que a tecnologia desenvolvida é imprescindível para a atuação no mercado de exploração espacial parte de uma premissa equivocada: a de que os parâmetros estabelecidos pela ANSXI eram, *ex ante*, inatingíveis. Na realidade, a nova tecnologia representa um meio eficaz para que as empresas alcancem tais parâmetros, mas não se configura como a única solução disponível.
75. A principal evidência disso são as diversas diretrizes de mitigação de detritos espaciais já publicadas pelo Inter-Agency Space Debris Coordination Committee (“IADC”) e pela NASA, que servem como referência global para operações no espaço sideral, fornecendo um robusto arcabouço técnico, com procedimentos para limitar e mitigar resíduos espaciais e adequar o descarte pós-missão de estruturas espaciais [NASA NPR; NASA ODMSP]. As recomendações priorizam a prevenção de rupturas por energia armazenada, por meio da depleção de fluidos e combustíveis, bem como pela desativação de baterias e ventilação de vasos de alta pressão [Space Debris Mitigation Guidelines; NASA NPR; NASA ODMSP].
76. Adicionalmente, dependendo da altitude final da viagem espacial, orienta-se a realização de manobras para uma órbita de descarte (que mantenha o objeto a uma distância segura por mais de 100 anos) ou a reentrada controlada na atmosfera, onde o objeto se desintegra [Space Debris Mitigation Guidelines; NASA NPR; NASA ODMSP]. Todas essas são tecnologias e procedimentos consolidados e pré-existent às novas regulações, demonstrando que o setor já possuía meios eficazes para gerenciar a produção de novos detritos espaciais e que, portanto, a tecnologia não é essencial.
77. Nessa senda, a Resolução nº 35/2024, ainda que imponha parâmetros obrigatórios de sustentabilidade, não impõe nenhum dever de licenciamento de eventuais patentes que sirvam para os fins de reduzir o lixo espacial emitido. Assim, não há que se falar na essencialidade da patente, uma vez que defini-la desse modo seria, sobretudo, prematuro.
78. Todavia, ainda que se entenda que a tecnologia se trata, atualmente, do único meio viável de competir no mercado, não se pode ignorar a temporalidade da conduta. Isso porque os critérios impostos pela regulação setorial apenas se tornaram obrigatórios a partir de 2027, sendo que os supostos pedidos de entrada na AI são datados de, no limite, 2025 [NT, Tabela I].
79. Dessa forma, as supostas negativas ocorreram muito antes da Resolução nº 35/2024 vigorar, momento no qual o não licenciamento de patente não obstava a atuação das concorrentes no mercado [NT, §60]. Nesse ponto, é fulcral lembrar a existência do princípio da irretroatividade, garantia essencial no processo administrativo sancionador e aplicável quando o retroagir é lesivo

ao administrado [*Barbosa, 1948; Baena-Ricardo and Others v. Panama; RREEF Infrastructure v Spain*]. Isso porque a aplicação de penalidades possui efeitos significativos sobre a liberdade das empresas [*Aiken, 1992*], devendo-se justificar de maneira prévia.

80. *In casu*, no ano de 2025, **não** havia obrigação regulatória de cumprir com parâmetros de sustentabilidade. Havia, sim, o direito adquirido das Representadas à propriedade intelectual. Sob tal ótica, a condenação por recusa de contratar seria grave atentado à segurança jurídica, pois implicaria não uma retroatividade da Resolução, mas a retroatividade de norma criada através da própria decisão administrativa [*Câmara, 2018*], permitindo ao Estado violar as expectativas legítimas de um investidor e expropriar indiretamente os investimentos realizados pela AI [*Alessi et al, 2018*].
81. Logo, tratar-se-ia de condenar com base em uma essencialidade inexistente à época, cuja configuração foi decretada por decisão administrativa que produziu norma **exclusivamente** para condenação das companhias associadas, contrariando o entendimento de que não deve haver privação dos direitos de PI por meio de legislação retroativa [*Decision 2010 Hunba 28; Decision 2010 Hunba 167*].
82. A retroatividade no âmbito regulatório também é amplamente combatida, especificamente, com relação ao desenvolvimento sustentável [*Perenco Ecuador Limited v. Ecuador*]. Na Espanha, o Centro Internacional para Arbitragem de Disputas sobre Investimentos (ICSID) considerou que a natureza retroativa da regulamentação do setor energético era uma violação ao tratamento justo e equitativo [*Eiser and Energía Solar v. Spain*], apontando que o interesse do investidor em um ambiente regulatório estável supera o interesse do Estado em poder adaptar sua legislação para fins ambientais. Assim, é inconteste que a ausência de essencialidade à época da conduta já afastaria, por si só, a possibilidade de condenação das Representadas.

b) Inexistência de efeitos deletérios que não sejam estritamente necessários

83. Paralelamente, é imprescindível que haja o potencial de gerar efeitos negativos no mercado para que se configure um ilícito [*Veríssimo, 2020; Galvão, 2018; Standard Oil Co v. United States; GRU Airport; Caso 5G*].
84. De forma introdutória, pontua-se a inexistência de integração vertical entre a exploração espacial e a redução do lixo espacial, fator que distancia a tecnologia patenteada de uma infraestrutura essencial [*Serra et al, 2010; UE, 2004, E-Commerce v. Google*] e ressalta o escopo legítimo de atuação da Associação. É decisivo, para aferir efeitos deletérios de eventual recusa de contratar, que duas etapas diferentes de produção sejam identificadas e que elas estejam interligadas, de modo que o produto a montante seja indispensável para o fornecimento do produto a jusante

[*Microsoft v. CE*]. Uma vez que inexistente mercado autônomo de tratamento e redução de resíduos espaciais, afastam-se os efeitos de fechamento de mercado ou alavancagem, assim como se torna impossível configurar qualquer ilícito.

85. Além disso, a melhor prática antitruste já reconhece que, em que pese não ser competência específica da autoridade concorrencial analisar efeitos ambientais, inovações voltadas à sustentabilidade devem ser compreendidas como efeitos positivos das condutas adotadas aptas a balancear potenciais efeitos negativos de uma restrição concorrencial temporária [*Guidelines, UE*].
86. Quatro são as condições suscitadas para que acordos sustentáveis **não** sejam condenados como práticas anticoncorrenciais, todas presentes na atuação da AI: **(i)** ganhos de eficiência, como o surgimento de uma nova tecnologia voltada para a diminuição dos cinturões de lixo de Xênon; **(ii)** *pass-on to consumers*, ou seja, que o consumidor receba parte desse benefício, ainda que de forma indireta, por exemplo, com a melhora da qualidade do ar; **(iii)** que permaneça um grau residual de competição — no caso, há competição efetiva entre as empresas associadas e a patente é um direito temporário; e **(iv)** que as restrições impostas sejam indispensáveis para a otimização tecnológica e ganhos de escala [*Guidelines, UE*].
87. Assim, observa-se que não existem efeitos deletérios que não sejam, no momento, estritamente indispensáveis. Um acordo de sustentabilidade mais restrito é necessário — em uma fase inicial — para evitar o aproveitamento dos investimentos realizados, além de fornecer maiores opções de escolha aos consumidores. Ademais, o desenvolvimento tecnológico no bojo de um acordo de cooperação também traz benefícios relacionados à superação do *first mover advantage* [*Guidelines, UE*].
88. Por fim, salienta-se que tais efeitos restritivos são temporários, restando concorrência residual e potencial efetiva, de maneira que, aplicando-se a regra da razão ao caso concreto, os benefícios gerados superam, em muito, quaisquer limitações temporárias.

c) A razoabilidade na postura da Associação Intergaláctica

89. O terceiro requisito para que seja configurada a recusa de contratar ilícita por parte das Representadas corresponde à adoção de uma conduta restritiva de forma injustificada [*Byars v. Bluff City News Co; PA Nestle/Unilever; Competition Bureau of Canada, 2009; Gaban e Domingues, 2012*]. Todavia, o que se observa é que existe ampla razoabilidade na postura adotada pela AI.
90. Rememora-se que a AI foi criada em 2023, com o propósito legítimo de unir esforços para a obtenção de uma tecnologia capaz de reduzir o lixo espacial. Tal formatação é deveras comum,

em especial porque possibilita às empresas o compartilhamento de riscos e custos, fatores importantíssimos em mercados como o de exploração espacial. Assim como em qualquer projeto de risco e, nesse caso, de urgência, a capacidade de execução coordenada é *necessária para mitigar os extraordinários riscos técnicos e financeiros associados ao empreendimento* [Caso *Belo Monte*].

91. No âmbito dos “acordos sustentáveis” (*sustainability agreements*), a União Europeia distingue tal modalidade em seus *guidelines*, sustentando que a cooperação entre concorrentes que vise objetivos sustentáveis é uma maneira eficiente de se endereçar falhas de mercado. Tais falhas se traduzem em externalidades negativas que não são internalizadas pelos consumidores ou pelas empresas que as causam, demandando uma ação coletiva [*Guidelines UE*].
92. Ante a situação de calamidade do planeta, a cooperação entre concorrentes no desenvolvimento de uma tecnologia sustentável foi fundamental para o tratamento das externalidades fabricadas pela exploração espacial. O acordo de cooperação firmado na AI é indispensável para atingir o objetivo de forma rápida e econômica [*Guidelines UE; Green Guidelines JFTC; McCallum et al, 2023*].
93. Complementarmente, a União Europeia reconhece que “*um acordo mais restritivo pode ser necessário para obter economias de escala, em particular para cobrir os custos fixos de criação, operação e monitoramento*”, de modo que tais restrições são indispensáveis para alinhar os incentivos das partes [*Guidelines UE, tradução própria*].
94. Dessa forma, é natural que a prioridade momentânea seja de recuperação dos vultosos investimentos iniciais, bem como a implementação e otimização interna da tecnologia, fato este pontuado pelo DEE/X-Cade [*DEE, Condições de Licenciamento, p. 29*], impossibilitando, portanto, o licenciamento no momento atual, mormente limitações técnicas.

III.3. A proteção da patente constitui verdadeiro instrumento de defesa da concorrência

95. O MPX, em sua manifestação, requer que sejam aplicadas “*medidas estruturais e comportamentais que assegurem o acesso não discriminatório à tecnologia desenvolvida pela AP*” [*MPX, §21*]. Ocorre que o MPX não apenas deixou de apontar, objetivamente, alguma cláusula ou preço considerado abusivo, como também sequer foi capaz de comprovar que as concorrentes tenham realizado alguma proposta formal de licenciamento [*DEE, §20*].
96. Nada obstante os fatos anteriormente expostos no curso deste Memorial demonstrem, de maneira incontestável, a inexistência de qualquer abuso por parte das Representadas, bem como a ausência de essencialidade da patente, cumpre pontuar, ainda, os possíveis danos decorrentes de eventual licenciamento compulsório.

97. De logo, destaca-se o desestímulo à inovação, uma vez que a possibilidade de um terceiro obter autorização para explorar comercialmente uma invenção patenteada, sem o consentimento do titular, compromete diretamente os incentivos econômicos que sustentam o sistema de patentes [*de Oliveira Lima e Camargo, 2025; Marinho, 2005*]. Rememora-se, nesse sentido, que o direito à PI corresponde a mecanismo que corrige falha de mercado, isto é, a tendência à dispersão dos bens imateriais [*Andrez, 2010; Barbosa, 2010*].
98. Ora, dentro do espectro da racionalidade econômica, a proteção patentária se configura como um mecanismo necessário, pois representa uma forma de retribuir o inventor por todos os investimentos despendidos [*Athayde et al, 2022*]. Desse modo, ao permitir o exercício do direito exclusivo e temporário de exploração, a patente não só estimula a inovação, mas também fomenta o acesso à cultura e o avanço tecnológico e industrial [*Loureiro, 1999; Paranaguá e Reis, 2009*].
99. Nesse sentido, a aplicação do licenciamento compulsório representa um verdadeiro risco à previsibilidade e à segurança jurídica, elementos fundamentais para fomentar o investimento privado em pesquisa e desenvolvimento [*Eiser and Energía Solar v Spain*]. Assim, ao se relativizar a exclusividade conferida pela patente, abre-se margem para um ambiente composto por incertezas, o que pode levar empresas a reduzirem, ou mesmo evitarem, aportes significativos em inovação tecnológica.
100. De maneira análoga, as concorrentes teriam a sua inércia recompensada, já que, aproveitando-se da posição de *free-riders* [*OCDE, 2024; Salomão Filho, 2006*], teriam obtido o licenciamento sem que antes tivessem realizado qualquer esforço no sentido de mera duplicação ou aperfeiçoamento da tecnologia já existente, auferindo lucros a partir do direito de propriedade intelectual conferido à Associação [*Basso, 2009; Paranhos, 2019*].
101. Sob esse cenário catastrófico, a própria interface entre a PI e o antitruste restaria prejudicada, uma vez que o fundamento da intersecção entre essas duas disciplinas reside justamente na busca por uma concorrência dinâmica nos mercados [*Caso Eli Lilly*].
102. No caso concreto, observa-se que a AXSI, ao emitir a Resolução Normativa nº 01/2023, estabeleceu benefícios tributários para os entes que comprovadamente efetivassem a redução da produção do lixo espacial [*NT, §12*], conquista essa alcançada pela AI. Tal medida está alinhada com a compreensão de que o Estado pode intervir na economia com o intuito de compensar externalidades negativas e garantir o bem-estar social por meio da tributação. Assim, com os regimes tributários especiais, caberia às empresas concorrentes buscarem formas diferentes de produzir para que não fossem taxadas [*Pigou, 1920; Martins e Rossignoli, 2018*].
103. Dessa forma, nota-se que a política regulatória baseada em incentivos fiscais foi conscientemente desenhada para perseguir o objetivo de mitigação da poluição orbital de forma harmônica com a

concorrência e inovação [OCDE, 2024; Drago, 2019]. Logo, a imposição de um licenciamento compulsório acaba por desvirtuar, completamente, a escolha da Agência reguladora, a qual, dentro de suas competências, optou por selecionar os *players* mais efetivos e alinhados com o desenvolvimento sustentável.

104. Para além disso, eventual licenciamento compulsório também traria danos robustos à economia e aos consumidores de Xênon, na medida em que haveria um aumento dos preços praticados. Isso porque o licenciamento prevê, necessariamente, o pagamento de *royalties*. Tal medida é aplicada levando em consideração o valor econômico da própria tecnologia patenteada [Martorano, 2018]. Essa contrapartida financeira, invariavelmente, produz impacto nos aspectos econômicos do mercado, na medida em que as empresas que obtêm a licença para explorar a patente devem arcar com esse custo adicional.
105. Não por outro motivo, o Cade, mesmo em caso no qual reconheceu a essencialidade do input e impôs condenação pela prática de recusa de contratar - o que não se vislumbra no presente PA -, absteve-se de impor o licenciamento compulsório da propriedade intelectual [PA *Power-Tech v. Matec; Kubrusly, 2010*].
106. Inexiste, portanto, qualquer vantagem inerente à imposição do licenciamento no caso concreto. O que se observa, na realidade, é um cenário diametralmente oposto, dotado da possibilidade de aniquilação não somente dos direitos de PI das Representadas, mas também da diferenciação dos preços praticados no mercado, afetando de forma direta os consumidores de Xênon.
107. Diante do exposto, resta evidente que, ao propor medidas estruturais para o acesso desmedido à tecnologia [MPX, §21], o MPX ignora os efeitos positivos de longo prazo decorrentes da livre concorrência baseada no respeito à PI. Tem-se como inegável, portanto, que impor quaisquer obrigações de compartilhamento ou punir as Representadas pela inexistente recusa ilícita de licenciar representaria, na verdade, punir o ato de inovar [Trinko].

IV. DA AUSÊNCIA DE TROCA DE INFORMAÇÕES SENSÍVEIS

108. As Representadas também foram acusadas da prática de troca de informações concorrencialmente sensíveis. Tal condenação fora corroborada pelo MPX, que sustentou que a AI “*fora utilizada como instrumento de coordenação entre concorrentes*”. Entretanto, com as devidas vênias, tal alegação não reflete a realidade dos fatos, na medida em que deixa de observar o teor das informações trocadas pelos membros da Associação, afastando-se dos próprios elementos objetivos constantes no caso concreto.

109. A conduta de troca de informações concorrencialmente sensíveis é configurada como uma forma de cooperação horizontal entre competidores, por meio do qual são oferecidos, entre eles, direta ou indiretamente, unilateral ou bilateralmente, dados históricos, atuais ou futuros acerca de importantes parâmetros de suas atividades econômicas [*Paula e Sant'Ana, 2023; SCF, 2013*].
110. De mais a mais, observa-se que, muito embora possa ser categorizada como parte de um cartel, em que o intercâmbio de dados é um dos facilitadores do acordo colusivo, no caso em tela, a prática foi imputada às Representadas de maneira autônoma [*OCDE, 2010*], o que implica na necessidade de análise não apenas da existência de provas da conduta, mas também da potencialidade de produção de seus efeitos [*PA Cartel de Combustíveis/DF*].
111. Nesse sentido, seguindo o entendimento do Cade, passar-se-á a analisar **(i)** os elementos probatórios disponíveis; **(ii)** as características inerentes às informações trocadas; e **(iii)** a potencialidade dos efeitos da interação.

IV.1. Do não preenchimento do standard probatório para a configuração da Troca de Informações Concorrencialmente Sensíveis

112. Assim como demonstrado acima, inexistente suporte probatório nos autos para que haja condenação das Representadas com relação à conduta de troca de informações sensíveis. Nesse sentido, a SG/X-Cade opinou pelo arquivamento do caso [*NT, §50*], e o DEE/X-Cade não identificou indícios econômicos de que tal conduta tenha tido espaço no ambiente associativo [*DEE, §23*]. Os indícios apontados no caso foram esquematizados abaixo:

<i>Prova</i>	<i>Descrição</i>
Menção no portal eletrônico da AI [<i>NT, p.15</i>]	A publicação institucional da AI destaca o caráter técnico da discussão entre os membros e a padronização de metas entre os seus integrantes.
Entrevista concedida pelo Sr. Bilu da Silva [<i>Anexo II</i>]	O Sr. Bilu destacou os resultados concretos obtidos em decorrência do diálogo técnico e colaborativo firmado no âmbito da AI. Nota-se que o presidente da AI jamais mencionou que a tecnologia fosse essencial para a permanência no mercado.
Ata da reunião da Diretoria da AI, datada de 22 de maio 2025 [<i>Anexo III</i>]	A Ata registra o compartilhamento sobre efeitos colaterais positivos observados no tratamento de resíduos sólidos industriais. Ademais, ressalta a padronização de metas de redução de lixo espacial e o alinhamento de parâmetros operacionais como fatores determinantes para o êxito da nova tecnologia e melhorias no futuro.

113. Todos os indícios mencionados foram produzidos pela própria Associação no intuito de garantir transparência à sua atuação. Não por outro motivo, destaca-se **reiteradamente** que o diálogo foi restrito ao desenvolvimento da tecnologia patenteada para redução e tratamento de lixo espacial e aos efeitos positivos descobertos na sua aplicação no mercado de tratamento de resíduos industriais.

114. Tratando-se de troca de informações sensíveis, a aferição da licitude se pauta pelos efeitos, ainda que potenciais, da conduta. Disso decorre que o padrão de prova para a configuração do ilícito envolve, necessariamente, uma análise de seus impactos sobre o ambiente concorrencial [Galvão, 2018]. Conforme será detalhado, não existem subsídios fáticos capazes de afirmar, além da dúvida razoável, que as informações trocadas no ambiente associativo causaram quaisquer prejuízos à concorrência nos mercados de atuação das Representadas.

IV.2. Da inexistência de troca de informações sensíveis no âmbito da Associação

115. Ultrapassada a ausência de respaldo probatório satisfatório inerente à denúncia, passa-se a analisar a interação das Representadas no caso concreto, demonstrando, de maneira inequívoca, a inexistência de troca de informações concorrencialmente sensíveis por parte da AI.
116. Considerando o entendimento vinculado pela autoridade antitruste brasileira em consonância aos parâmetros da OCDE e da COFECE, tem-se que, para que se decida pela possibilidade de produção de efeitos negativos na troca de informações entre concorrentes, faz-se necessária a análise de três indicativos: **(i)** a natureza da informação, **(ii)** a estrutura do mercado afetado e **(iii)** a forma como ocorre a troca de informações [COFECE, 2015; OCDE, 2011; *PA Cartel Cotrans*]. À luz dos referidos requisitos, cumpre pormenorizar as características da TIS no caso em tela.
117. Primeiramente, a efetiva caracterização da prática de troca de informações sensíveis como uma preocupação concorrencial depende diretamente do tipo de informação compartilhada. Assim, a preocupação antitruste somente se materializa quando há o compartilhamento de informações específicas – as quais são confidenciais dentro de um espectro dotado de rivalidade efetiva – e que versam diretamente sobre o desempenho das atividades-fim dos agentes econômicos entre empresas que competem umas com as outras [Carstensen e Marschall, 2023; *Guia de Gun Jumping*].
118. *In casu*, é forçoso esclarecer que o conteúdo das interações ocorridas no âmbito da Associação é evidentemente restrito ao desenvolvimento e aprimoramento da tecnologia, compondo, assim, uma seara colaborativa entre seus membros. As Representadas, em momento algum, compartilharam dados acerca de seus planos de expansão, custos, marketing, precificação ou estratégia competitiva [Guia de Gun Jumping]. Portanto, não se observa, na interação das representadas, o elemento essencial para a configuração da conduta analisada: a sensibilidade inerente às informações.
119. Tal fato é facilmente constatado a partir da análise das respostas aos ofícios dadas pelas Representadas acerca do uso da tecnologia [NT, *Tabela II*], em que todas as empresas expõem a

importância do compartilhamento de experiências para o alcance da otimização da tecnologia e a redução de quaisquer eventuais impactos advindos do seu processo produtivo.

120. Em viés análogo, as informações veiculadas por meio da Ata de Reunião da Diretoria da AI [Anexo III] também ressaltam o conteúdo técnico das discussões, destacando a dimensão dos efeitos positivos causados pela tecnologia, não sendo observados, mais uma vez, qualquer indício de anticompetitividade advindos da interação.
121. É mister ressaltar que não se olvida aqui a necessidade de interpretação cautelosa, mencionada pela SG/X-Cade, quando se observa a existência de “*padronização de metas de redução*” e o “*alinhamento de parâmetros operacionais*” [NT, §45]. Contudo, também faz-se necessário sobrelevar que a presença desses fatores, por si só, não configura indício de compartilhamento de informações concorrencialmente sensíveis, representando, na verdade, reflexo de esforços legítimos para mitigar assimetrias informacionais entre agentes de um setor [Salomão Filho, 2015].
122. No caso em tela, observa-se que as referências à “*padronização de metas de redução*” e ao “*alinhamento de parâmetros operacionais*” representam tão somente um esforço conjunto de uniformização técnica, com vistas a possibilitar a difusão de *know-how* entre os membros da Associação. Tal prática **não** engloba a expedição de qualquer tipo de certificação ambiental e, muito menos, limita a produção de bens e produtos. Dessa forma, cabe às empresas associadas, individualmente, a adoção, ou não, de quaisquer requisitos ambientais, alinhando-se ao *safe harbour* definido pelo Cade em operações envolvendo a cooperação entre concorrentes [AC Catena-X].
123. Assim, a interação visa garantir que todos possam contribuir para o alcance do objetivo comum: a redução do lixo espacial e a permanência da difusão de práticas sustentáveis, possibilitando a manutenção de um futuro mais benéfico a toda a sociedade xenônica dentro do escopo técnico restrito da AI.
124. Ora, não apenas tais informações carecem de qualquer sensibilidade, como produzem benefícios robustos, sobretudo por se inserirem no contexto de uma colaboração voltada à P&D, cenário em que o compartilhamento de informações sobre *know-how* faz-se frequentemente indispensável [Caso Belo Monte; PA Cartel de Combustíveis/DF].
125. Note-se que tal troca não corresponde àquela definida como sensível pelo Cade, qual seja, a de informações não públicas sobre marcas, patentes e P&D [Guia de Gun Jumping]. Tal distinção se dá, especialmente, porque a interação entre as associadas se rege por Acordo de Cooperação, tendo a PI sido desenvolvida de forma conjunta. Sob tal ótica, é natural que haja a previsão de *grantbacks*, permitindo a restituição mútua de melhorias da tecnologia criada em cooperação e,

inclusive, estando incluída na block exemption da União Europeia [Régibeau & Rocket, 2004; UE Regulamento n.º 316/2014; Andrez, 2018].

126. Nesse sentido, destaca-se que a aplicação no mercado de tratamento de resíduos sólidos industriais é uma melhoria que pode ser utilizada independentemente da patente original, fator que afasta preocupações sobre cláusulas excessivamente restritivas, permitindo, por outro lado, o incentivo ao aperfeiçoamento da tecnologia patenteada [Barbosa, 2018; Andrez, 2010].
127. De forma análoga, resgatando o entendimento da autoridade antitruste brasileira na análise de suposto cartel na construção da UHE de Belo Monte, não há como concluir pela ocorrência da troca de informações concorrencialmente sensíveis sem que existam evidências que atestem que esse compartilhamento efetivamente produziu resultados anticompetitivos, especialmente quando as informações supostamente compartilhadas não são sensíveis ou sequer sigilosas [Caso *Belo Monte*].
128. Outrossim, para além do fato de que o tipo de informação compartilhada não possui qualquer grau de sensibilidade – o que, por si só, desmonta a própria razão de ser da prática imputada às Representadas – é importante demonstrar que a estrutura dos mercados também dificulta a materialização do compartilhamento de informações como uma preocupação concorrencial [Cartel *Cotrans*].
129. Para tanto, entende-se como necessário o destrinchamento de características específicas dos mercados investigados, sendo elas: (i) grau de concentração, (ii) grau de transparência, (iii) grau de estabilidade e, concomitantemente, o grau de inovação [Guia H; SCF, 2013].
130. Ao analisar o caso concreto, percebe-se, de pronto, que: (i) o mercado de tratamento de resíduos sólidos industriais é disperso e (ii) no mercado de exploração espacial, tem-se uma concentração moderada, mas não alarmante [Guia H; UE, 2004]. Para além disso, repisa-se que a análise das participações de mercado remetem à existência de competitividade efetiva e acirrada, na medida em que há uma multiplicidade de *players* e, concomitantemente, uma alta proximidade entre os *market shares*.
131. Da mesma forma, cabe ressaltar que na interação das Representadas, **não** existe qualquer menção à preços, característica que, cumulada com a ausência de um alto grau de concentração, obstaculiza o desenvolvimento de preocupação antitruste relacionada a TIS [OCDE, 2011]. Nesse ponto, merece destaque o entendimento vinculado pelo Tribunal de Defesa da Livre Concorrência (“TDLC”) do Chile, o qual, em importante precedente, reconheceu que, embora a transparência possa vir a gerar benefícios no mercado — normalmente ligados à redução de custos de transação e da assimetria informacional —, a disponibilidade de dados relativos a preços tende a reduzir

significativamente a incerteza dos agentes econômicos sobre as variáveis estratégicas da concorrência, prejudicando o estímulo à competição [*FNE vs. ISAPRES*].

132. É válido destacar, também, que ambos os mercados são substancialmente inovadores, sendo caracterizados pelo desenvolvimento de tecnologias altamente refinadas [*NT*, §4]. Tal cenário, por si só, dificulta a existência de eventual dano anticompetitivo da interação, já que há o constante estímulo à rivalidade [*Guidelines, 2023*]. É justamente nesse contexto que se destaca a atuação das Representadas, ao estimular a inovação em ambos os mercados por meio da tecnologia desenvolvida de forma colaborativa. Por decorrência lógica, esse caráter transformador torna-se ainda mais evidente no momento em que as empresas passam a interagir para a otimização da tecnologia, promovendo, via compartilhamento de soluções técnicas, não apenas a mitigação de externalidades negativas que afligem o mercado, mas também benefícios aos consumidores, conforme será mais amplamente exposto adiante.
133. Por fim, tornando ainda mais cristalina a impertinência de qualquer preocupação concorrencial diante da interação das Representadas, impende salientar que a interação desenvolvida pela Associação esteve, a todo o momento, contundentemente alinhada às exigências de *compliance* concorrencial, na medida em que restou demonstrada **(i)** a transparência quanto às reuniões, com o desenvolvimento de atas para registrá-las e o seu posterior encaminhamento, pelas próprias Representadas, ao X-Cade [*NT*, §46], **(ii)** a ausência de vinculação de informações concorrencialmente sensíveis de seus membros e **(iii)** a inexistência de divulgação, ainda que sugestiva, de preços e condições comerciais em que produtos e serviços serão prestados [*Guia para Programas de Compliance*].
134. Tais fatos, além de demonstrarem que o compartilhamento de informações ocorreu de forma lícita, também evidenciam, se analisados conjuntamente às características supramencionadas, que **(i)** inexistem provas concretas que respaldam tal alegação; **(ii)** as informações trocadas sequer são sensíveis; **(iii)** o contexto em que se insere a interação das Representadas não é propício à prática, evidenciando que a relação se desenvolveu em um cenário técnico e colaborativo; e **(iv)** as Representadas agiram em consonância aos preceitos legais, auferindo publicidade à interação firmada.

IV.3. Das eficiências geradas pela interação

135. Restando plenamente demonstrada a inexistência de objeto anticoncorrencial na conduta das Representadas, cabe, *ad cautelam*, proceder com a análise dos seus efeitos [*EUR; TCRS, Banco BPN/BIC Português, S. A e outros v. ADC; C-298/22*]. Seguindo a premissa de que a apuração de um ilícito anticoncorrencial não deve se pautar numa análise apriorística da estrutura de um

determinado mercado, é preciso determinar os ganhos concretos de bem-estar proporcionados pela AI [Piraino Junior, 2007].

136. De plano, nota-se a expressividade da dimensão positiva da interação, na medida em que os efeitos relativos à redução dos impactos ambientais, para além de evidentes no mercado de exploração espacial, foram materializados, também, no mercado de tratamento de resíduos sólidos industriais - o qual, originalmente, não se constitui como mercado alvo da Associação [NT, §37].
137. É mister salientar, nesse ponto, que a existência de integração vertical ou sobreposição de atividades entre o mercado de exploração espacial e o mercado de tratamento de resíduos sólidos industriais não é capaz de prover ao compartilhamento de informações o mínimo caráter danoso. Isso se dá tanto em razão da atuação independente das associadas em ambos os mercados, como pela concorrência efetiva vislumbrada no mercado *downstream*, o qual conta com diversos *players* independentes. Adicionalmente, cumpre destacar que fora ressaltada a inexistência de impactos detectáveis no referido mercado, notadamente no que tange aos preços praticados [DEE, *Figura I*].
138. Longe de representar uma preocupação concorrencial, o sucesso das adaptações da tecnologia no referido segmento constituem-se, em verdade, como uma prova da eficiência da interação estabelecida entre as Representadas, que foi capaz de aprimorar o produto desenvolvido a ponto de tornar a sua aplicação versátil e adaptável, possibilitando a extensão dos seus benefícios a mercados distintos daquele inicialmente objetivado.
139. Para além disso, o que se verifica é que a cooperação objeto da presente análise gera eficiências pró competitivas que se traduzem em benefícios tangíveis para os consumidores. O intercâmbio de informações técnicas e operacionais entre as empresas induz ao aprimoramento de seus processos internos, o que diminui eventuais ineficiências e facilita o tratamento de demandas instáveis, resultando na oferta de um produto com valor agregado substancialmente superior [SCF, 2013; PP Grupo Medtech].
140. Cumpre ressaltar que, se a tecnologia subjacente já detém, isoladamente, o condão de gerar externalidades positivas, em razão da sua sustentabilidade intrínseca, é inconteste que tais efeitos são potencializados pela colaboração. Destarte, a sinergia entre as partes viabiliza o acesso dos consumidores a uma versão aperfeiçoada do produto, dotada de inovações e novos parâmetros de eficiência que não seriam alcançados de forma isolada.
141. À luz do exposto, depreende-se, de maneira inequívoca, que a interação não apenas carece de caráter anticoncorrencial, como também é plenamente capaz de gerar robustas eficiências, por meio da melhoria dos serviços ofertados aos mercados atingidos e aos consumidores de Xênon.

V. CONCLUSÃO E PEDIDOS

142. Ante o exposto, resta evidente que a AI jamais engajou em práticas anticoncorrenciais. Tal constatação é decorrência lógica da ausência de subsídios fáticos e dos pressupostos formais necessários para configuração das práticas imputadas às Representadas. Portanto, as Representadas, respeitosamente, requerem:
- a) O arquivamento do presente PA com relação à conduta de recusa de contratar, fundamentada nos termos do art. 36, § 3º, V e XI, da LDCX;
 - b) O arquivamento do presente PA com relação à conduta de troca de informações sensíveis, fundamentada nos termos do art. 36, I da LDCX.
149. Subsidiariamente, caso se entenda pela condenação, que o Cade se abstenha de impor o licenciamento compulsório à propriedade intelectual das Representadas.

Termos em que pede deferimento,

Xênon, 2027

Equipe nº 100